



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2087 (ORDINÁRIA) DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2086 (Ordinária) de 21 de julho de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2086 de 21 de julho de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2086 de 21 de julho de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: SF-001882/2016 Interessado: Component Peças Plasti-Mecânicas Ltda

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM Relator: Marcos Antonio de Carvalho Lima

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 22917/2016, lavrado em 22/07/2016, em face da pessoa jurídica COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

678/2017, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 39 a 41 de que o Auto de Infração nº 22917/2016 deve ser mantido.” - fls. 42 e 43; considerando que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR. (fls. 16 e 17), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer a reabilitação de seu registro no CREA/SP, sob pena de autuação; considerando que a interessada fora autuada uma vez que, embora estando com seu registro nº 0270621 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1997, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme constatado em 09/03/2016 - fls. 18; considerando que o Auto de Infração nº 22917/2016 é lavrado em 22/07/2016 e recebido pela parte interessada por AR em 01/08/2016 - fls. 20; considerando que a interessada abriu protocolo nº 113284: Defesa/Recurso em 10/08/2016 junto a UGI-São Bernardo do Campo - fls. 22 a 26; considerando que a UGI- São Bernardo do Campo encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia-CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa – fls. 33; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração-AI pela Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, em 21/09/2017 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 59, pelo qual alega, em resumo, que em razão de suas atividades “fabricação de artefato de material plástico para uso industriais”, não lhe obriga ao registro no CREA/SP, mas no Conselho de Química, visto que exerce atividades eminentemente ligadas ao setor químico. Cita jurisprudência que entende ser pertinente ao seu caso e conclui que continua cumpridora de suas obrigações, não havendo liame algum entre a notificante e a recorrente. Não havendo que se falar em reabilitação de seu registro ao CREA/SP; considerando que cabe ressaltar que, apesar de se referir a seu registro no Conselho Regional de Química, não apresentou qualquer documento comprobatório; considerando que em 04/12/2018, o processo é encaminhado (fls. 62) e recebido em 06/12/2018 (doc. anexo) pelo Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA para relato em segunda instância. O citado Conselheiro procedeu a devolução do processo em 05/05/2022, no GAC 2, sem relatório e voto fundamentado, perfazendo o período de 3 anos e 5 meses, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que cabe ressaltar que a interessada recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 18070/2016 em 23/06/2016 conforme Aviso de Recebimento-AR, completando 5 (cinco) anos em 22/06/2021, ou seja, prescrevendo a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA de acordo com os requisitos legais; considerando que o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA teve seu mandato encerrado em 31/12/2020 – fls. 64; considerando que sobre a Empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.: considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Lei n.º 5.194/66:(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008/04: Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando a pesquisa no site do CRQ IV-Região: “Consulta de Registro – Empresas” foi verificado até a presente data que “Não consta registro”; considerando que sobre o Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA (ex-Conselheiro): considerando o Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento; XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 200. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até trinta dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição. Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Art. 203. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional é obrigado a proceder à devolução de todos os processos em seu poder. Parágrafo único. O não atendimento do prazo estabelecido no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética. Considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o processo sofreu 2 (duas) prescrições simultâneas: 1ª-pendente de despacho por mais de 3 anos e 2ª- indecisão por mais de 5 anos; considerando que a prescrição é o estabelecimento de um tempo limite para que o órgão julgador movimente o processo, por despacho ou por decisão, sendo que, este limite de tempo serve para que o processo administrativo não se perpetue no tempo, prestigiando o princípio constitucional da razoável duração do processo; considerando que é imposto ao CREA um prazo, como tempo limite, para que o processo administrativo seja julgado, obedecendo as disposições legais insertas no artigo 1º, § 1º da Lei Federal n. 9.873/1999 e no artigo 58, Resolução 1008/04, do CONFEA, bem como, o CREA deverá respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Razoável Duração do Processo, sob pena de caracterizar a ocorrência da Prescrição; considerando que a morosidade no julgamento do auto de infração concebe ao autuado um sentimento de insegurança jurídica, quando sua defesa demora mais de 5 (cinco) anos para ser “analisada” e decidida; considerando também que a prescrição do processo não trará prejuízo à apuração da responsabilidade funcional, devido a obrigatoriedade do Crea-SP em apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores da ação; considerando a Resolução CONFEA nº 1.002/2002: Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem;

VOTO: 1) arquivar o Processo SF-001882/2016 por prescrição e cancelar o AI nº 22917/2016; 2) em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA de CNPJ: 62.672.415/0001-69; e 3) abrir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional pelas ações do ex-Conselheiro, Eng. Químico e Eng. Seg. Trabalho BALMES VEGA GARCIA frente ao Processo SF-001882/2016, com recomendação da base legal, a Resolução 1.002/02 do CONFEA: Art. 8º (incisos I; IV); Art. 9º (inciso II – alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e Art. 10º (inciso I - alíneas “a” e “c”).

1º VISTOR: ARISTIDES GALVÃO

CONSIDERANDOS: Com relação a vista solicitada, minha manifestação, é no sentido, que o presente processo seja encaminhado para arquivamento, conforme voto do relator, sem maiores prejuízos, tendo em vista as imensas dificuldades na tramitação processual analógica do sistema, sem a implantação do método digital neste conselho.

2º VISTOR: CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROCHA FILHO

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo SF – 001882/2016, de infração ao disposto no parágrafo único do Art. nº 5.194/66, conforme AI nº 22917/2016, lavrado em 22/07/2016, em face da pessoa jurídica COMPONENT PEÇAS PLAST-MECÂNICAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

LTDA, a qual interpôs Recurso ao Plenário contra a Decisão CEEMM/SP nº 678/2017, o qual “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 39 a 41, de que o Auto de Infração nº 22917/2016 deve ser mantido” (fls. 42 e 43); considerando que com relação à opção do Conselheiro Relator de “arquivar o Processo SF-001882/2016 por prescrição e cancelar o AI nº 22917/2016”, somos da opinião que devem ser mantidos tanto o processo como o respectivo AI; considerando que com relação a possível existência de registro dessa empresa no Conselho Regional de Química, somos da opinião de notificar à COMPONENT PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, de CNPJ 62.672.415/0001-69, para apresentação do respectivo comprovante de registro nesse outro Conselho; considerando que com relação ao voto do Conselheiro Relator de, em processo próprio, iniciar outra ação fiscalizatória na empresa COMPONENT PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, de CNPJ 62.672.415/0001-69, concordamos com a opinião do relator; considerando que com relação a opção do Conselheiro Relator em abrir processo de infração ao Código de Ética Profissional contra o Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho Balmes Vega Garcia, considero inoportuno devido à uma provável impossibilidade regimental de abertura do referido processo em nível de Plenário. Ocorre que, salvo engano nosso, cabe à Câmara Especializada da modalidade do profissional, a ação de uma eventual abertura, razão pela qual consideramos discordar. Comentando um pouco sobre hierarquia das leis no sistema Confea - Crea, começamos com a Lei 5.194/66, tem-se: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; A Legislação Confea – Crea traz que a abertura de processos de natureza relativa ao Código de Ética tem que ter início na Câmara Especializada de origem do profissional. Ou seja, entendo que ao Plenário, por meio do relato de um Conselheiro Relator nomeado pelo mesmo, não deve encaminhar processos para abertura de processo ético qualquer. Para reforçar a ritualística, citamos os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66: Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas, entre outras: b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; Perante a Legislação, pode-se ter deixado de observar a Legislação máxima do Sistema Confea - Crea. Nela está garantido que eventuais processos relativos a Código de Ética devem ter início a nível de Câmaras Especializadas e daí para a Câmara de Ética, possibilitando ao profissional o direito de ampla defesa. Neste processo em questão, o Relator entendeu por enquadrar o Engenheiro Balmes Vega Garcia, baseado no Art. 8º (incisos I e IV); no Art. 9º (inciso II – alíneas a, b, c, d, e) e no Art. 10 (inciso I - alíneas a, c). Comentando, do Art. 8º tem-se - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: II – Ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. Do Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais. Em todos os itens abordados, ou seja, nos quesitos Art. 8º (I e IV); Art. 9º (II – alíneas a, b, c, d, e); Art. 10º (I - alíneas a, c), o que se observa são referências ao exercício profissional e/ou profissão. A profissão do envolvido é a de “Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho”, na qual responde por atividades da Resolução 218/73, a saber: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. A ética profissional, assim, é entendida como um conjunto de parâmetros que guiam atitudes corretas e honestas em uma profissão ou empresa. Ainda, para facilitar que tais preceitos sejam seguidos, cada ramo conta com seus códigos de ética. Da mesma forma, toda empresa também tem o seu. Melhor abordando, o Sr. Relator expressou seu voto pela abertura de Processo de Apuração de Infração ao Código de Ética por indícios dos artigos da Resolução 1.002/02, contra o ex- Conselheiro Balmes Vega Garcia, conforme acima descrito. No nosso entender, as alíneas citadas a e c do Art. 10º acima, são colocações que podem ser melhor ponderadas antes de questionar eticamente a idoneidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ex- Conselheiro Balmes Vega Garcia. Falar que houve “Descumprimento voluntário e injustificadamente com os deveres do Ofício”, bem como “Ter-se prestado de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais”, considero um ato a ser melhor analisado. Outrossim, a Resolução 1002/02 é aplicada para o profissional que pratica a má engenharia dentro de suas atribuições e atividades, ou seja, em assuntos tecnológicos, que por sua vez, podem afetar a sociedade.

VOTO: 1. pela manutenção do Processo SF- 001882/2016 e do AI 22917/2016; 2. pela exclusão da solicitação de “Processo de Apuração de Infração ao Código de Ética contra o ex-Conselheiro Balmes Vega Garcia”, tendo por base o exposto, conforme PARECER. 3. em processo próprio, por iniciar outra ação fiscalizatória na empresa COMPONENT PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, de CNPJ 62.672.415/0001-69. 4. pela notificação da empresa para apresentação de respectivo registro no Conselho Regional de Química (CRQ).

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: SF-002702/2021

Interessado: Agropecuária
Sagrada Família Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Wilson Almeida de Souza

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo referente a infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme auto de infração nº 1.921/2021, lavrado contra a empresa: Agropecuária Sagrada Família Ltda, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao Crea-SP; considerando que em pesquisa efetuada pela Fiscalização, constatou-se que em Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a Autuada possui atividade econômica principal o cultivo de cana de açúcar, e como secundárias o cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings. Constatou-se ainda que a empresa não possui inscrição junto ao CREA-SP, o que levou a que fosse lavrado o Auto de Infração nº 1.291/2021 em 11/06/2021; considerando que a interessada protocolou recurso em 02/07/2021, no qual informa ter cedido sua propriedade, através de instrumento particular de comodato de imóvel rural por prazo indeterminado, para Alberto Sadalla Filho, empresário, portador da cédula de identidade RG nº ----- SSP/SP; considerando que em reunião realizada em 14/10/2021, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.” (fls. 50 a 52), em decisão CEA/SP nº 280/2021; considerando que a interessada foi notificada da manutenção do Auto de Infração através de ofício nº 1.214/2021, o qual foi recebido pela empresa em 18/11/2021. Uma vez notificada, nomeou como seus procuradores os advogados João Ribeiro dos Santos (com inscrição na OAB) e Lucas Augusto Pereira (com inscrição na OAB), para que a representasse perante o CREA-SP; considerando que em 16/12/2021, a interessada interpôs recurso ao plenário do CREA-SP, onde, além de reforçar os argumentos já apresentados no recurso à CEA, informa que o tomador do serviço, a empresa Inovar Consultoria Agrícola Ltda, já recolhe o CREA-SP, de forma que seria cobrança em duplicidade, pelo mesmo fato gerador; considerando que uma vez apresentado o recurso, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando Legislação vigente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; Art. 11. O auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que em análise ao recurso apresentado, devemos fazer as seguintes considerações; considerando que inicialmente a empresa afirma não ter cometido nenhuma infração, uma vez que sua propriedade foi cedida em regime de comodato, não tendo praticado nenhuma atividade agrícola, de modo que não teria havido infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pois não houve execução de obra ou serviço que requeiram o registro junto a este conselho; considerando que nesse mesmo sentido segue o entendimento contido no Parecer nº 059/2019 SUPJUR, de 14/03/2019, em resposta a questionamentos feitos pela CEEC, a resposta à primeira questão do item 2 – Fundamentação refere-se à interpretação do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, citando CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/99, 4ª edição): “O citado autor esclarece ainda que “iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes.”; considerando que partindo desse princípio, a materialidade da infração ao citado dispositivo legal dá-se apenas após ser comprovado o início das atividades sem o registro no Conselho. O fato de a empresa estar constituída, sem registro no CREA-SP, apesar de reunir todas as condições para que a empresa possa cometer a infração, não configura que ela vá cometê-la; considerando que seguindo sua defesa, a empresa refere-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 5.194/66, alegando que a aplicação da multa corresponde à aplicação do disposto na alínea “c” do citado artigo, e que seria aplicável o disposto na alínea “a”, que corresponde a advertência reservada, o que permitiria à empresa esclarecer a situação sem aplicação de multa; considerando que uma vez que o Artigo 72 estabelece que “As penas de advertência reservada e de censura pública são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”, e considerando que o caso em questão não se trata de uma infração ao código de ética profissional, as alíneas “a” e “b” não são aplicáveis; considerando que, por fim, argumenta que o fato do tomador de serviço, INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, ser inscrita neste Conselho e fazer o recolhimento de suas taxas devidas, a exigência de recolhimento de taxas do CREA-SP por parte da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA constituiria cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, o que é ilegal; considerando que a argumentação da defesa parte do pressuposto de que o fato gerador da necessidade de inscrição da Empresa junto ao CREA-SP, e o conseqüentemente recolhimento de taxas, se dê em virtude do serviço prestado pela empresa, estando todas as exigências atreladas ao serviço; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que a inscrição nos conselhos regionais é exigência para que a empresa possa iniciar suas atividades. Conseqüentemente, o fato gerador da cobrança é o início das atividades da empresa, e não um serviço específico, de forma que podemos ter duas empresas executando o mesmo serviço e permanecer obrigatório o registro nos conselhos às duas empresas; considerando que em virtude do exposto, uma vez que tanto o relatório de fiscalização quanto o Auto de Infração descrevem apenas as atividades constantes nos cadastros da empresa junto aos órgãos públicos, sem que seja indicado especificamente obra, serviço ou empreendimento que configura materialmente o cometimento da infração;

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.921/2021 por não atender ao disposto no art. 11, incisos IV e V da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

VISTA: CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação da empresa Agropecuária Sagrada Família LTDA por infração ao artigo 59 da Lei No 5.194/66; considerando os documentos: Relatório de Pesquisa com informações que a empresa está ativa e possui como objeto social: “Cultivo de cana-de-açúcar/ cultivo de laranja/ outras sociedades de participação, exceto holdings”, fl.02. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, CNPJ 35.097.020/0001-07, com sede no município de Araraquara-SP, do qual destacamos que a atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, e como secundárias o cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings, fl.03. Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, onde destacamos a abertura de filial na Fazenda São Roque, situada na Estrada Municipal de Boa Esperança do Sul, SP, com objeto destacado de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim, cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings, fl.04. Informação que a empresa não possui registro no CREA SP, fl.05. Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, em 07/10/2019, fl.06. Informação que não há protocolos em nome da empresa interessada no sistema CREA doc, fls.07-08.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Informação que não há processos de ordem “SF” em nome da empresa, fl.09. Consulta do nome da empresa no Google, fl.10. Auto de infração Nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de laranja, conforme apurado em 07/06/2021, fls.11-12 e 14. Relatório de Fiscalização, fl.13. Informação que a empresa não se registrou neste conselho, fl.15, e que a multa não foi paga, fl.16; considerando que a empresa apresenta defesa, fls.18-19, da qual destacamos: - que a empresa não pratica e nunca praticou atividade agrícola, devido ao fato de ter cedido a propriedade toda, através de instrumento particular de comodato de imóvel rural por prazo indeterminado para Alberto Sadalla Filho, empresário; - que não infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66, pois não foi executada nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho; - que entende que deveria primeiramente receber uma advertência reservada conforme alínea “a” do artigo 71 da Lei 5.1944/66, com intuito orientativo e com finalidade de esclarecer os fatos; - que solicita a impugnação do auto de infração Nº 1921/2021. Anexa documentos: Contrato Social da empresa, do qual se destaca o objeto social: “ i) a exploração agrícola – em especial o cultivo de laranja, o cultivo de soja, o cultivo de amendoim e o cultivo de cana-de-açúcar, e ii) a participação no capital social de outras empresas, como sócia ou acionista”, fls.20-31; Ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.32; Instrumento particular de comodato de imóvel rural, fls.33-38 e cópia do auto de infração, fls.39-40; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução No 1.008/04, do CONFEA, fl.43; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 280/2021, de 14 de outubro de 2021, que decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 50-52; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 57 a 59), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 60 a 68, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que o tomador do serviço Inovar Consultoria Agrícola Ltda já recolhe o CREA-SP, sendo que a cobrança desta recorrente iria em confronto ao princípio bis in idem (cobrança em duplicidade do mesmo fato gerador); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 71); considerando que o processo foi relatado e pautado na Sessão Plenária nº 2086, de 21/07/2022, conforme segue: “CONSIDERANDOS: que trata-se de processo referente a infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme auto de infração nº 1.921/2021, lavrado contra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a empresa: Agropecuária Sagrada Família Ltda, por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro junto ao Crea-SP; considerando que em pesquisa efetuada pela Fiscalização, constatou-se que em Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a Autuada possui atividade econômica principal o cultivo de cana de açúcar, e como secundárias o cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings. Constatou-se ainda que a empresa não possui inscrição junto ao CREA-SP, o que levou a que fosse lavrado o Auto de Infração nº 1.291/2021 em 11/06/2021; considerando que a interessada protocolou recurso em 02/07/2021, no qual informa ter cedido sua propriedade, através de instrumento particular de comodato de imóvel rural por prazo indeterminado, para Alberto Sadalla Filho, empresário, portador da cédula de identidade RG nº ----- SSP/SP; considerando que em reunião realizada em 14/10/2021, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.” (fls. 50 a 52), em decisão CEA/SP nº 280/2021; considerando que a interessada foi notificada da manutenção do Auto de Infração através de ofício nº 1.214/2021, o qual foi recebido pela empresa em 18/11/2021. Uma vez notificada, nomeou como seus procuradores os advogados João Ribeiro dos Santos (com inscrição na OAB) e Lucas Augusto Pereira (com inscrição na OAB), para que a representasse perante o CREA-SP; considerando que em 16/12/2021, a interessada interpôs recurso ao plenário do CREA-SP, onde, além de reforçar os argumentos já apresentados no recurso à CEA, informa que o tomador do serviço, a empresa Inovar Consultoria Agrícola Ltda, já recolhe o CREA-SP, de forma que seria cobrança em duplicidade, pelo mesmo fato gerador; considerando que uma vez apresentado o recurso, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando Legislação vigente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que em análise ao recurso apresentado, devemos fazer as seguintes considerações; considerando que inicialmente a empresa afirma não ter cometido nenhuma infração, uma vez que sua propriedade foi cedida em regime de comodato, não tendo praticado nenhuma atividade agrícola, de modo que não teria havido infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, pois não houve execução de obra ou serviço que requeiram o registro junto a este conselho; considerando que nesse mesmo sentido segue o entendimento contido no Parecer nº 059/2019 SUPJUR, de 14/03/2019, em resposta a questionamentos feitos pela CEEC, a resposta à primeira questão do item 2 – Fundamentação refere-se à interpretação do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, citando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/99, 4ª edição): “O citado autor esclarece ainda que “iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes.”; considerando que partindo desse princípio, a materialidade da infração ao citado dispositivo legal dá-se apenas após ser comprovado o início das atividades sem o registro no Conselho. O fato de a empresa estar constituída, sem registro no CREA-SP, apesar de reunir todas as condições para que a empresa possa cometer a infração, não configura que ela vá cometê-la; considerando que seguindo sua defesa, a empresa refere-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 5.194/66, alegando que a aplicação da multa corresponde à aplicação do disposto na alínea “c” do citado artigo, e que seria aplicável o disposto na alínea “a”, que corresponde a advertência reservada, o que permitiria à empresa esclarecer a situação sem aplicação de multa; considerando que uma vez que o Artigo 72 estabelece que “As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”, e considerando que o caso em questão não se trata de uma infração ao código de ética profissional, as alíneas “a” e “b” não são aplicáveis; considerando que, por fim, argumenta que o fato do tomador de serviço, INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, ser inscrita neste Conselho e fazer o recolhimento de suas taxas devidas, a exigência de recolhimento de taxas do CREA-SP por parte da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA constituiria cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato gerador, o que é ilegal; considerando que a argumentação da defesa parte do pressuposto de que o fato gerador da necessidade de inscrição da Empresa junto ao CREA-SP, e o conseqüentemente recolhimento de taxas, se dê em virtude do serviço prestado pela empresa, estando todas as exigências atreladas ao serviço; considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que a inscrição nos conselhos regionais é exigência para que a empresa possa iniciar suas atividades. Conseqüentemente, o fato gerador da cobrança é o início das atividades da empresa, e não um serviço específico, de forma que podemos ter duas empresas executando o mesmo serviço e permanecer obrigatório o registro nos conselhos às duas empresas; considerando que em virtude do exposto, uma vez que tanto o relatório de fiscalização quanto o Auto de Infração descrevem apenas as atividades constantes nos cadastros da empresa junto aos órgãos públicos, sem que seja indicado especificamente obra, serviço ou empreendimento que configura materialmente o cometimento da infração; VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1.921/2021 por não atender ao disposto no art. 11, incisos IV e V da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alíneas “a” e “e”, 7º, 8º, 34, 45, 46 alínea “a”, 59 e 78; considerando a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em especial o artigo 1º; considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24 e 42; considerando o Parecer nº 059/2019 SUPJUR, de 14/03/2019, em resposta a questionamentos feitos pela CEEC, a resposta à primeira questão do item 2 – Fundamentação refere-se à interpretação do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, citando CLAUDE PASTEUR DE ANDRADE FARIA (Comentários à Lei 5.194/99, 4ª edição): “O citado autor esclarece ainda que “iniciar as atividades significa dar início às atividades materiais constitutivas do objeto social da empresa, como serviços, obras etc. Não basta apenas o registro documental nos órgãos competentes.”; considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa interessada: “Cultivo de cana-de-açúcar, como atividade principal, e como atividade secundária destaca-se o cultivo de laranja”; atividades estas que necessitam da participação técnica efetiva de profissional habilitado: Engenheiro Agrônomo; considerando o Auto de Infração Nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei No 5.194/66; considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada; considerando que a empresa não se registrou no CREA SP até a presente data 07/09/2021; considerando que as penas de advertência reservada e de censura pública, de acordo com o artigo 72 da Lei 5.194/66, são aplicáveis por infrações ao Código de Ética; considerando que no documento de defesa apresentado, Alteração do Contrato Social da Agropecuária Sagrada Família Ltda (fls.20-31), revela-se através do objeto social da empresa que a mesma permanece constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que o documento de defesa também apresentado pela empresa interessada, Instrumento Particular de Comodato de Imóvel Rural – sem registro em cartório – vulgarmente denominado “Contrato de Gaveta” (fls.33-38), no qual consta que a empresa (comodante) cedeu seus imóveis rurais descritos à pessoa de Alberto Sadalla Filho (comodatário - leigo e SÓCIO da empresa interessada Agropecuária Sagrada Família); considerando que em sua defesa a empresa interessada apresenta como responsável pela consultoria técnica a empresa INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA – ME, que NÃO POSSUI REGISTRO NESTE CONSELHO, fl. 85; considerando que a nota fiscal emitida pela INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA – ME tem como cliente Agropecuária Sagrada Família, datada de novembro de 2021, e não o arrendatário. E que, portanto, há uma atividade técnica agrícola realizada no local e sob a responsabilidade da empresa autuada, uma vez que há um prestador de serviço contratado, conforme alegado na defesa.

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que na própria defesa a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada afirma que desenvolve atividade técnica especializada no âmbito da agronomia, sendo necessária a consultoria agropecuária por ela contratada. Portanto não há o que se falar em fiscalização para comprovar as atividades realmente desenvolvidas. 2) Em processo próprio pela autuação da empresa INOVAR CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA – ME, pelo artigo 59 da Lei 5.194/66, por estar realizando atividades técnicas fiscalizadas por este conselho profissional conforme comprova nota fiscal anexada à fl. 68.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: SF-000905/2018

Interessado: Antonio Frederico Simioni

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de análise preliminar de denúncia protocolada pelo Sr. Ronaldo Aparecido Samuel, em 04/05/2018, em face do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni, registrado no Crea (fls. 02 a 62); considerando que conforme a denúncia apresentada, o Eng. Eletric. Marco Antônio Tonim da empresa Energel elaborou Laudo de Vistoria de SPDA e respectiva ART nº 28027230172751029 tendo como contratante o Residencial Novitta. A empresa Energel não executou as manutenções devidas atinentes ao SPDA porém o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni, responsável técnico da referida empresa, emitiu a ART nº 28027230172863277. Em de 2018, o Corpo de Bombeiros esteve no local, vistoriou e requereu adequações e, em 04/04/2018, expediu o AVCB nº 347484; considerando que os seguintes documentos foram anexados à denúncia: - Ata de Reunião ocorrida em 23/04/2018 entre o Eng. Eletric. Marco Antônio Tonim e o Sr. Ronaldo Aparecido Samuel (fls. 07 a 16); - Laudo Técnico de Instalações Elétricas – Residencial Novita (fls. 17 a 52); - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SOW Gestão em Segurança e Saúde do Trabalho Ltda (fl. 53); - Currículo do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni (fls. 55 a 59); - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Antônio Frederico Simioni (fl. 60); considerando que em 05/06/2018, o Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antônio Frederico Simioni foi notificado, através do ofício nº 7281/2018 - UGIPIRA (fls. 72 e 124), para, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denúncia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o interessado, em 08/06/2018, protocolou manifestação na qual alegou que a ART nº 28027230172863277, emitida em 05/12/2017, com atividade técnica de inspeção visual e de funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio como extintores, hidrantes, escada de emergência pressurizada, iluminação de emergência, sinalização de rota de fuga e dos equipamentos de combate a incêndio, alarme de incêndio nos estacionamentos tem como único e exclusivo objetivo de atender as exigências do Corpo de Bombeiro para a obtenção do AVCB, sendo esse aprovado e expedido pelo Corpo de Bombeiros. Informou ainda que compete ao condomínio manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção conforme exigência do Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 (fl. 73); considerando que às fls. 84 a 86, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Residencial Novita e a empresa S&F Eletricidade Sociedade Ltda ME tendo como objeto a prestação dos serviços de manutenção das instalações elétricas e SPDA do Condomínio Edifício Novita; considerando que o Sr. Fábio Roberto de Andrade, síndico do Residencial Novita, em 30/07/2018, protocolou manifestação na qual esclareceu que a empresa SOW Segurança foi contratada para renovação do AVCB do referido residencial e fazer toda a gestão de equipamentos de combate a incêndio e que por meio dessa empresa foi contratada por meio de orçamento a empresa Energel Ind. Com. Inst. Elétricas Ltda. Representada pelo engenheiro Marco Antônio Tonim para a realização do Laudo Técnico de Instalações Elétricas SPDA e Aterramento e ART nº 28027230172751029. Esta empresa iria fazer as adequações necessárias, porém desistiu devido o autor da denúncia ter protocolado denúncia no CREA-SP que originou o SF-000679/2018. Nesse período, juntamente com a empresa SOW Segurança foi procurada outra empresa capacitada para a execução das adequações necessárias e foi contratada a empresa SF Eletricidade em 25/06/2018. Referida empresa iniciou o trabalho em 10/07/2018 sendo que todas as adequações e/ou substituições de materiais e equipamentos para a renovação do AVCB foram levadas para assembleia e aprovadas (fls. 91 a 122); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 18/12/2020, através da Decisão CEEE/SP nº 781/2020 (fls. 136 a 139), decidiu pelo encaminhamento do processo à UGI, para que seja instaurado um processo administrativo para anulação das ARTs emitidas pelo profissional interessado; considerando que notificado da Decisão CEEE/SP nº 781/2020 (fls. 140 e 160), o denunciado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 142 a 158, no qual alegou que realizou apenas a inspeção visual e de funcionamento do sistema de combate a incêndio que são extintores, hidrantes (chave e esguicho), escada de emergência pressurizada (corrimão, sinalização), alarme de incêndio, verificação das luzes de emergência se estavam acesas por 01 hora, sinalização e brigada de incêndio. Atividade técnica de consultoria e inspeção conforme autoriza a Resolução 359/1991 do Confea – Título Engenheiro de Segurança do Trabalho. A ART de serviços de elaboração de inspeção de instalações elétricas e sistema de proteção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

contra descarga atmosférica foi emitida por um Engenheiro Eletricista conforme ART nº 28027230172751029 expedida em 09/11/2017; considerando o recurso apresentado, em 06/08/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea (fl. 161); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. - Resolução 1025/09, do Confea: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: - For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara Especializada competente para análise e julgamento; considerando-se que a Decisão CEEE/SP nº 781/2020 discrimina o processo para o desenvolvimento das atividades dos serviços técnicos referente aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e que conclui que dentre os profissionais habilitados para desenvolver esta atividade esta relacionado no item I da referida Decisão à fl. 137 o profissional Engenheiro Eletricista; considerando-se que no caso em tela a atividade dos serviços técnicos referente aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), foi desenvolvido pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim, inscrito no CREA-SP, em conformidade com a ART nº 28027230172751029; considerando-se que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui atribuição discriminada na resolução nº 359/91, artigo 4º, item 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; considerando-se que no trabalho de obtenção do AVCB de uma edificação há necessidade da atuação multidisciplinar no âmbito das modalidades da Engenharia, como por exemplo o laudo e inspeção de SPDA, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim e inspeção visual da manutenção e instalação dos Sistemas de Proteção, Controle e Combate à Incêndios (extintores, sinalização, sistema de alarme, bombas, luz de emergência), elaborado pelo Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Frederico Simoni; considerando-se que a denúncia formulada na inicial questiona se a elaboração do laudo com recomendações de adequações do SPDA da edificação fls. 25 a 52, impediria que o profissional Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim, inscrito no CREA-SP emitisse o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas à fl. 24, pois embora tenha sido assinalado no referido atestado à fl. 24 a situação do item 6.9 Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) como não conforme, no campo Avaliação geral das instalações elétricas do mesmo atestado, consta: “Atesto, nesta data, que o sistema elétrico da edificação (incluindo SPDA), foi inspecionado e verificado conforme as prescrições da NBR 5410/04 (capítulo “Verificação final”) e da NBR 5419/15, e encontra-se em conformidade, estando o proprietário e/ou responsável pelo uso ciente das responsabilidades constantes do item 2.3.2 desta IT”, o que culminou com a emissão do AVCB pelo Corpo de Bombeiros (doc. fl. 05), sem houvesse sido executado as reparações apontadas no laudo à fls. 25 a 52.

VOTO: Por sugerir ao Plenário do CREA-SP que mantenha válida a ART nº 28027230172863277 exclusiva da atividade de inspeção de instalação e/ou manutenção das Medidas de Segurança contra incêndio emitida pelo Eng. Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Frederico Simoni. Que seja encaminhado o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apurar se houve irregularidade cometida pelo responsável técnico Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim em relação a emissão do Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas à fl. 24, que subsidiou a emissão do AVCB à fl. 05, uma vez que o laudo com recomendações de adequações do SPDA da edificação fls. 25 a 52 não foi atendido com a execução dos serviços de reparo e manutenção do SPDA.

VISTA: LUIZ FERNANDO USSIER

CONSIDERANDOS: que o presente processo se inicia com solicitação de apuração endereçada ao CREA-SP regional Piracicaba, formulada pelo Sr. Ronaldo Aparecido Samuel, o mesmo protocola denúncia em desfavor dos profissionais da empresa ENERCEL, atinente a elaboração de SPDA e ART de adequação para vistoria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

expedição de AVCB, a denúncia foi apresentada em (04/05/2018) na regional de Piracicaba; considerando que o denunciante junta alguns anexos. ANEXO I – Ata de Reunião entre o denunciante e o Sr. Marco Antônio Tonim, para tratar e assuntos referentes à denúncia do CREA sobre instalação de ar condicionado e respectivos laudos no Residencial Novitá (folhas de 07 a 16), ANEXO IA – Laudo Técnico de Instalações Elétricas SPDA e aterramento do Residencial Novitá (folhas de 17 a 52), ANEXO II – Comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ. ANEXO III – Currículo do Sr. Antonio Frederico Simioni, ANEXO IV – Cartão CNPJ Antonio Frederico Simioni, ANEXO V – Contato da Empresa Looking; considerando que o Sr. Antonio Frederico Simioni foi oficiado 21/04/2018 para “apresentar as contrarrazões que julgar necessárias, bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denúncia”.; considerando que em 08/06/2018 o Sr. Antonio Frederico Simioni responde o ofício, destacando que a ART “tem como único e exclusivamente atender as exigências do Corpo de Bombeiro para a obtenção do AVCB”; considerando que em 24/07/2018 foi oficiado o Síndico Sr. Fábio Roberto de Andrade para “apresentar as contrarrazões que julgar necessárias, bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denúncia”. O mesmo apresenta em 27/07/2018 suas considerações e protocola diversos documentos para subsídio, de folhas 78 a 122; considerando que tendo em vista as informações levantadas, o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, e a Câmara decidiu por “pelo encaminhamento do processo à UGI, para que seja instaurado um processo administrativo para anulação das ARTs emitidas pelo profissional interessado”; considerando que o profissional Antônio Simioni protocola em 06/08/2021 defesa onde alega em seus termos que: “em nenhum momento eu Antônio Frederico Simioni realizei serviços que não seja a minha atribuição, não realizei serviços de SPDA, aterramento e outros que são atribuições exclusivas de Engenheiro Eletricista. Eu Antônio Frederico Simioni realizei apenas a inspeção visual e de funcionamento do sistema de combate a incêndio que são, extintores, hidrantes (chave e esguicho), escada de emergência pressurizada (corrimão, sinalização), alarme de incêndio, verificação das luzes de emergência se estavam acesas por uma hora, sinalização e brigada de incêndio. Atividade técnica de Consultoria e Inspeção, conforme autoriza a minha Resolução 359/91 CONFEA – CREA – Título Engenheiro de Segurança do Trabalho”; considerando a (alínea B, do artigo 6º) da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o Engenheiro Eletricista Marco Antônio Tonim forneceu a ART em conjunto com o Laudo Técnico de Instalações Elétricas SPDA e Aterramento, e neste Laudo apontou recomendações de regularização, conduta que entendo profissional e responsável; considerando que o profissional Marco Antonio Tonim se encontra devidamente registrado neste CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Por acompanhar a primeira parte do voto do relator de plenário “Por sugerir ao Plenário do CREA/SP que mantenha válida a ART nº 28027230172863277 exclusiva da atividade de inspeção de instalação e/ou manutenção das medidas de Segurança contra incêndio emitida pelo Engenheiro Produção – Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Frederico Simoni”, por desconsiderar a segunda parte do voto do relator, visto que não houve irregularidade por parte do profissional Marco Antônio Tonim.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO – 1086/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 1193/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 143/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.397,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 74.199,59 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 74.199,59, com saldo de R\$ 6.197,41 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO – 1200/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Lençóis Paulista

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10435/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Lençóis Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 144/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.461,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.860,90 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 17.860,90, com saldo de R\$ 7.600,10 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO – 1204/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissional nº 10382/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 145/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 38.631,36, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.838,69 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.381,12, com saldo de R\$ 2.250,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO – 1143/2022

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11383/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais - APAEF, conforme Deliberação COTC/SP nº 146/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 12.000,00 e repassado de R\$ 11.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.709,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 11.709,98, e saldo de R\$ 709,98 a repassar à entidade de classe.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO – 1153/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11023/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos de Apiaí e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 147/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 24.677,10, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 23.675,71 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.371,43, com saldo de R\$ 2.305,67 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO – 887/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Orlandia e Região

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11707/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Orlandia e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 148/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.611,58 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 10.714,15, com saldo de R\$ 1.285,85 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO –1124/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Promissão

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10582/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, conforme Deliberação COTC/SP nº 149/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 33.532,65, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.419,21 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.989,21, com saldo de R\$ 1.543,44 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO - 012639/2022

Interessado: Comissão do Mérito

Assunto: Composição

CAPUT:REGIMENTO - art. 153

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da composição da Comissão de Mérito; considerando que o Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti não compareceu a 3 (três) reuniões da Comissão, incorrendo no art. 153 do Regimento do Crea-SP; considerando a necessidade de recompor a Comissão, objetivando a continuidade dos trabalhos sem prejuízos às reuniões do exercício; considerando a indicação feita pela Câmara Especializada de Agronomia, da Conselheira Eng. Agr. Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento para compor a Comissão, em substituição ao Conselheiro Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agr. Luiz Fabiano Palaretti,

VOTO: referendar a indicação da Conselheiro Eng. Agr. Izildinha Valéria de Aguiar Nascimento como membro da Comissão do Mérito.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-10816/2022

Interessado: Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

Assunto: Calendário do Comitê de Regularização Fundiária (REURB)

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) e encaminha o Plano de Trabalho e calendário de reuniões para o exercício 2022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando a autorização da Secretaria Executiva para a realização da primeira reunião, ocorrida no dia 05 de agosto de 2022; considerando a proposta de calendário para o exercício 2022, conforme segue: presenciais: 02/09 e 27/10/2022, na Sede Angélica, e remotas: 16/08, 20/09 e 11/10/2022,

VOTO: Referendar a reunião realizada em 05/08/2022 e aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2022 do Comitê de Regularização Fundiária (REURB), com as seguintes datas: presenciais: 02/09 e 27/10/2022, na Sede Angélica, e remotas: 16/08, 20/09 e 11/10/2022.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-005325/2022

Interessado: César Aloy Correa Medina

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de César Aloy Correa Medina; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Mecánico* pela *Universidad de Oriente*, em Cuba; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.245 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional César Aloy Correa Medina, com o título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO-000325/2022

Interessado: Robson dos Santos Vale

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Robson dos Santos Vale; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/07/2020 a 18/04/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Robson dos Santos Vale, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 55/2022 e CEEC/SP nº 1481/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Robson dos Santos Vale, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-002527/2022

Interessado: Alexandra Rafaela Marçal Naves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: João Fernando Custódio e Adriana Mascarete Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Tecg. Agronegócios Alexandra Rafaela Marçal Naves; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 420h, realizado no período de 23/08/2019 a 28/03/2020; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Tecg. Agronegócios Alexandra Rafaela Marçal Naves, do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 70/2022 e CEA/SP nº 201/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional da Tecg. Agronegócios Alexandra Rafaela Marçal Naves, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:A-000199/2021

Interessado: Deric Timoteo

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Alfredo Chaguri Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere-se a requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente a ART nº 28027230200601143 fl. 06. formulado pelo Engenheiro Civil Deric Timoteo; considerando que conforme consta, por informações do CREA, o Engenheiro, ora requerente, está registrado, com as atribuições referidas no artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando que o processo foi encaminhado pelos serviços executados pela empresa Latina Ambiental Ltda-EPP de “Construção de Praça São Francisco - Co responsabilidade em elaboração de projeto Elétrico de iluminação, elaboração da planilha orçamentária, memorial de cálculo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e composição de BDI” para a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis pelo Engenheiro Deric Timoteo para a execução dos serviços com início em 15/06/20 e término em 30/06/20; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º § 3º), resultando no indeferimento de concessão do acervo técnico; considerando que notificado o Engenheiro Deric Timóteo, e inconformado com a decisão, apresentou recurso, conforme fls. 29, sob alegação de inconformismo e orientação, sendo encaminhado à essa instância do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; considerando que notoriamente o disposto nos artigo 7º e 1º da Resolução 218/73 do CONFEA designam as atividades conferentes à Especialidade do Engenheiro, ora Recorrente, cuja atividade deste, constante na ART, apresentada em fls.06 “Co-responsabilidade em Elaboração de Projeto Elétrico de Iluminação...” fere os princípios legais citados no referido artigo, culminado com as disposições previstas no artigo 6º da Lei 5.194/66 e no artigo 25, II da Resolução nº 1.025/09, razão pela qual, há de ser mantido o indeferimento da concessão do acervo técnico. Outrossim, ressalta-se que o Recurso apresentado em fls. 29, não poderá ser acatado, uma vez que não se reporta aos termos de seu requerimento, pois verifica-se em seu teor, que se trata de apresentação de mero inconformismo, tendo como fundamento simples arguições e solicitações de orientações, argumentos estes, que não conferem qualquer justificção para obter resultado diverso dos pareceres já proferidos pelo Órgão de Classe. Há de ser compreendido, que o Requerente/Recorrente deva justificar o Recurso, mediante apontamento de legislação pertinente ao direito que pleiteia ser detentor, e não neste processo ser solicitador de orientação,

VOTO: pelo indeferimento de Certidão de Acervo Técnico.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:A-000234/2014 V4

Interessado: Milton Bruno de Souza Cristiano

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata-se de requerimento, protocolado em 15/12/2020, do Eng. Civ. Milton Bruno de Souza Cristiano, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente às suas ARTs nºs 28027230200426443 e 28027230210001621 (fls. 03/04), para Execução do Conjunto Habitacional Alvares Florence “H”, no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22/05/2015 a 30/10/2020, pela empresa Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli, contratada pela Prefeitura Municipal de Alvares Florence/SP. Por ocasião do protocolamento, foi apresentada também a ART nº 92221220150835474 (fls. 05/05-verso), para a mesma obra, em nome do Eng. Civ. Danilo Marcos Leme Fukuoka, bem como o Atestado de Capacidade Técnica, juntado às fls. 06 a 12; considerando que em razão da vinculação das ARTs do Eng. Civ. Milton Bruno de Souza Cristiano com a ART do Eng. Civ. Danilo Marcos Leme Fukuoka e da não citação deste último no Atestado de Capacidade Técnica, a UGI exigiu a apresentação de novo Atestado que mencionasse aquele profissional (fls. 13), o que foi apresentado, conforme fls. 14 a 20, causando dúvidas quanto a possível adulteração do documento; considerando que pelo Ofício nº 123/2021-sjrp, foi solicitado ao Prefeito de Alvares Florence que informasse qual dos Atestados de Capacidade Técnica havia sido emitido por aquela Municipalidade (fls. 22) e, conforme informa a fiscalização, às fls. 36, foi apresentado em cópia autenticada, o primeiro Atestado protocolado, onde constava apenas o Eng. Civ. Milton Bruno de Souza Cristiano (fls. 23 a 35); considerando que após as providências administrativas, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 08/12/2021, pela Decisão nº 1923/2021, "...DECIDIU: VOTO: 1) pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, tendo em vista que o requerente adulterou o Atestado de Capacidade Técnica. 2) Por existirem fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil Milton Bruno de Souza Cristiano, que processo seja encaminhado para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis." (fls. 51 a 53); considerando que adotadas as providências quanto ao item 2 da decisão, em processo próprio, o interessado, notificado da decisão (fls. 55/56), protocola recurso ao Plenário, juntado às fls. 59 a 114, pelo qual alega, dentre outros pontos, que foi admitido pela empresa Carvalho Garcia em 16/07/2018, quando já executavam a obra de construção das 107 Unidades e a ART da obra tinha sido emitida pelo Eng. Danilo Marcos Leme Fukuoka, no início da obra. Tendo em vista que começou a realizar atividades na obra, fizeram uma ART vinculada à do Eng. Danilo, o qual, em 21/09/2018, deixou a empresa, tendo então assumido a reponsabilidade da obra. Que simplesmente foi solicitado o Atestado junto à PM de Alvares Florence para acervar a empresa e também a ele, pois, na ocasião, o Eng. Danilo não se encontrava mais na empresa; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 115); considerando a Lei nº 6.496/77: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; considerando a Resolução nº 1.025/2009, do Confea: (...) Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas. Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço. (...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações apresentadas. (...) Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 51 a 53); considerando haver indícios de adulteração de documentos e conseqüentemente de falta ética; considerando que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Ética Profissional e que foi aberto um processo de ordem “E” para apuração de falta ética do interessado;

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT pelo interessado em conformidade com a decisão da CEEC e o prosseguimento do presente processo.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:A-000472/2019 V28

Interessado: Marcelo Maia

Assunto: Cancelamento de ART

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 21

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente trata de recurso apresentado pelo profissional Eng. Marcelo Maia – registrado no CREA-SP, em virtude do indeferimento do seu pedido de cancelamento der ART através de decisão da CEEE (folha 31); considerando que a UGI de Sorocaba (folha 27 e 28 do presente) informa “para fins de concorrência a ART é registrada para o cliente e apresentada a CPFL...”. Este documento consta, com obrigatório, a chamada pública em edital da CPFL; considerando que o fato da empresa não ter realizado a obra citada no processo, a obrigatoriedade de apresentação da ART para participação da chamada pública, e considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução CONFEA 1025/09 e artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO), não a eximem de manter a ART;

VOTO: pela manutenção do indeferimento do pedido de cancelamento da ART, e portanto pela manutenção da decisão da CEEE do CREA-SP.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C–1266/2018 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 136/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 141/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 236.819,75, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 157.788,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 114.408,96, com valor principal de R\$ 39.056,40 já restituído pela entidade de classe, e saldo de R\$ 83.354,39 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1304/2018 V5

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: rejeitar a prestação de contas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 48/2018 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, conforme Deliberação COTC/SP nº 142/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 76.800,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

83.092,39 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 28.443,63, com saldo de R\$ 48.356,37 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-106/2021 V2

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Inovação

Assunto: Calendário do Comitê Multidisciplinar de Inovação

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Mamede Abou Dehn Junior

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata do Comitê Multidisciplinar de Inovação e encaminha o Plano de Trabalho e calendário do referido Comitê para o exercício 2022; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando a convocação da presidência para realização da primeira reunião, ocorrida no dia 28 de julho de 2022; considerando a proposta de calendário para o exercício 2022, conforme segue: 14/09 e 21/11/2022, às 9h00, na Sede Faria Lima,

VOTO: Referendar a reunião realizada em 28/07/2022 e aprovar o calendário de reuniões para o exercício 2022 do Comitê Multidisciplinar de Inovação, com as seguintes datas: 14/09 e 21/11/2022 às 9h00, na Sede Faria Lima.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: E-000032/2018

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Victoria Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: PR-000098/2016

Interessado: Diego Cheruti Santos

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o processo em tela, nos foi encaminhado para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-me acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que o presente processo requer a interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Diego Cheruti Santos, registrado neste Conselho desde 13/08/2012, com as atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do Confea, conforme consta à fl. 10; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 15/01/2016, o interessado informou como motivo do pedido: “não utilizo o mesmo para trabalho” (fls. 03 e 04); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 05 a 09, que foi contratado pela empresa Krones do Brasil Ltda, desde 09/12/2014, no cargo de Vendedor Técnico LCS; considerando que às fls. 16 e 17, consta declaração da Krones do Brasil Ltda detalhando as atividades prestadas pelo profissional interessado: - "conhecer e cumprir todas as normas e diretrizes estabelecidas pela Política de Procedimentos de Saúde, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente; - elaborar ofertas e ordens de venda; - realizar prospecção e identificar novas necessidades de novos clientes; - prestar suporte técnico orientativo a clientes para produtos LCS; - ministrar palestras e treinamentos a clientes sobre utilização e vantagens de produtos LCS; - efetuar “follow-up” tanto para venda como para entrega; - realizar visitas a clientes; - analisar projetos e concorrentes para troca de produtos; - acompanhar testes e análise de rendimento; - promover discussão técnica com diversas áreas de clientes; - elaborar relatórios técnicos de uso e problemas de produtos LCS; - controlar problemas apresentados em campo; - acompanhar técnicos de campo; - atender chamadas telefônicas de clientes; - administrar a manutenção de carteiras de clientes; - realizar análise comercial e técnica da concorrência; - realizar e intermediar a negociação de contratos e executar outras atividades correlatas a critério do superior imediato”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião de 25/09/2020, através da Decisão CEEE/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

329/2020 (fls. 44 a 47), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu para que não seja concedida ao interessado a interrupção de registro de Engenheiro de Controle e Automação junto ao sistema CREA/Confea; considerando que notificado da decisão (fl. 48), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 49 e 50, no qual informou que conforme documentação do RH da sua empresa, não utiliza o CREA em seu trabalho; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI São Caetano do Sul encaminhou o processo ao Plenário deste Regional, para apreciação e julgamento (fl. 52); considerando a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu registro; considerando a informação à fl. 53; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 44 a 47); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 49 e 50) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que conforme pudemos analisar na documentação contida no processo que trata da solicitação de baixa no registro do profissional, somos contrários a solicitação, em decorrência do fato que está claro na documentação encaminhada pela empresa em que o mesmo tem suas atividades. Todas as atividades que constam na relação informada pela empresa, são características do desempenho da função de um engenheiro, conforme legislação que abaixo destacamos. - Lei nº 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica

VOTO: Por esse motivo, somos contrário ao pedido da engenheiro, e indeferimos a solicitação contida nos autos.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: PR-000032/2021

Interessado: Guilherme Sanches Cler

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o processo teve início em 16/12/2020 com a apresentação de Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 02 – f/v) no qual o interessado justifica não estar atuando na área de engenharia; considerando que a Ficha Resumo do Profissional (fls. 03) consigna que o interessado possui título profissional de Engenheiro Aeronáutico, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando que anexou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social constando registro como funcionário da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ocupando o cargo de ANALISTA REVENUE MANAGEMENT JR, CBO 2521-05, desde 10/06/2019 (fls. 04 a 06). Apresentam-se consultas sobre o profissional, das quais se verifica não haver ART ativa e processos de ordens “SF” e “E” (fls. 07 a 09); considerando que a UGI/Mogi das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cruzes do CREA-SP solicitou à empresa contratante a descrição do cargo e das atividades desenvolvidas pelo interessado, bem como informação sobre os requisitos exigidos pela empresa para desempenho da função (fls. 10); considerando que como resposta, a empresa contratante informou as seguintes atividades desenvolvidas pelo interessado: 1) Otimiza a carteira de voos sob sua responsabilidade (curto prazo). Carteira composta por voos com pouca frequência, concorrência e menor receita; 2) Parametriza a carteira de voos sob sua responsabilidade (médio e longo prazo). Carteira composta por voos com pouca frequência, concorrência e menor receita; 3) Revisa e define estratégia de preços em conjunto com a área de Pricing; 4) Analisa o desempenho dos mercados sob sua responsabilidade através de relatórios de Indicadores de Performance; 5) Executa processos para atualização do sistema Tracker – ferramenta com base em Excel/VBA/Access, utilizada pela área de RM para otimização de voos” (fls. 11 a 14); considerando que a UGI/Mogi das Cruzes despachou o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP (fls. 15). Após as informações da Assistência Técnica da GAC2-SUPCOL (fls 16 a 18 – f/v), constam análise e parecer de Conselheiro, aprovadas pelo pleno da Câmara, consignando a seguinte Decisão CEEMM nº 266/2021: “pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO AERONÁUTICO Guilherme Sanches Cler, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista Revenue Management Jr., atua na área tecnológica” (fls. 19 a 24 – f/v); considerando que notificado da decisão (fls. 25 a 27), o interessado interpôs recurso ao Plenário do CREA/SP, juntado às fls. 28 e 29, no qual informou que sua área de atuação não tem compatibilidade alguma para continuar com o registro ativo do CREA. Informou que atualmente exerce o cargo de Analista de Pricing Pleno, na mesma empresa, onde as atividades desenvolvidas são distribuir preços e relativas regras de aplicação elaborados pelas áreas de análises táticas e estratégicas de precificação, de forma a garantir que os conteúdos de distribuição cheguem e sejam fielmente aplicados em todos os canais de venda; analisar os mercados, encontrar oportunidades e acompanhar as movimentações dos competidores visando maximizar a receita da empresa; alocar valores das tarifas nas respectivas classes de reserva, acompanhar atualizações de novas versões e/ou funcionalidades dos sistemas utilizados; codificar e executar testes de distribuição, acompanhar atualizações de novas versões e/ou funcionalidades dos sistemas utilizados; publicar tarifas e regras nos sistemas de distribuição; atualizar relatórios gerenciais que mostram os resultados das vendas de passagens aéreas com pontos; atualizar relatórios concorrenciais; analisar desempenho de seus mercados, estrutura tarifária do TudoAzul e concorrenciais; alterar preços em pontos; testar atualizações em homologação do sistema de precificação em pontos (TAWs); e identificar melhorias no sistema de precificação. Complementa seu recurso afirmando: “Aviação pode ser vista ou entendida como uma área de tecnologia, no entanto, dentro da companhia aérea existem cargos e funções, que por mais que estejam dentro de uma companhia aérea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não exercem atividades compatíveis com as funções e atribuições de um engenheiro, como Analista de Pricing ou até mesmo um comissário”; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Mogi das Cruzes encaminhou o processo ao Plenário deste Regional, para apreciação e julgamento (fl. 30); considerando que após a informação da Assistência Técnica do DAC1/SUPCOL, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 31 a 33 – f/v); considerando os dispositivos legais destacados: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 30 e 32: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (grifo nosso) e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interrupção de registro, com destaque para: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado; considerando o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, verifica-se que o profissional realmente não desempenha funções restritas aos profissionais de área tecnológica fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas; considerando porém, conforme previsto no Artigo 30, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, entende-se que o interessado foi admitido no cargo que ocupa por ter a formação de nível superior em Engenharia Aeronáutica, conforme informado pela contratante com relação à Formação, aos Requisitos e às Qualificações para o exercício do cargo; assim, considerando a legislação em vigor e a decisão anterior da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP,

VOTO: por ratificar a Decisão CEEMM nº 266/2021, a saber: “pela não concessão da interrupção de registro do interessado Engenheiro Aeronáutico Guilherme Sanches Cler”.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: PR-737/2019

Interessado: Fabio Cesar
Magalhães

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Salmen Saleme Gidrão

CONSIDERANDOS: que trata-se processo de Interrupção de Registro e de recurso ao Plenário do CREA-SP por parte do Engenheiro de Computação FABIO CESAR MAGALHÃES, registrado neste Conselho desde 04/07/2018 com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218 de 1973 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos (fls 16); considerando o indeferimento da interrupção de registro pela Decisão CEEE/SP nº 327/2020 às (fls 27/29); considerando a informação detalhada das atividades exercidas pelo interessado no cargo informado e a qualificação profissional exigida pela empresa para a sua ocupação com destaque a exigência de ensino superior completo, com qualificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em atendimento aos usuários dos sistemas/hardware, desenvolvimento de sistema e integridade de segurança de dados; considerando que a formação técnica do interessado é compatível com as atividades informadas sendo necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa,

VOTO: para que seja mantida a Decisão CEEE/SP nº 327/2020 que indefere a Interrupção de Registro.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: PR-000569/2021 **Interessado:** Leandro Barbosa de Toledo Mendes

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC **Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Leandro Barbosa de Toledo Mendes; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 27/04/2019 a 27/07/2021 (fls. 04 e 5); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Leandro Barbosa de Toledo Mendes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 14/2022 e CEEC/SP nº 918/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Leandro Barbosa de Toledo Mendes, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: PR-000761/2021

Interessado: Mario Vieira Correa Rossi

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Mario Vieira Correa Rossi; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/07/2020 a 19/09/2021 (fls. 03/04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Mario Vieira Correa Rossi, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 22/2022 e CEEC/SP nº 920/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Mario Vieira Correa Rossi, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: PR-000760/2021

Interessado: Raphael Bracco Canejo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Raphael Bracco Canejo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/11/2020 a 05/10/2021 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Raphael Bracco Canejo, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 21/2022 e CEEC/SP nº 919/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Raphael Bracco Canejo, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: PR-000814/2021

Interessado: Lucas Cerezini Rocha

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Adriana Mascarete Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Lucas Cerezini Rocha; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 26/11/2020 a 29/09/2021 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Agr. Lucas Cerezini Rocha, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 53/2022 e CEA/SP nº 138/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Agr. Lucas Cerezini Rocha, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: PR-000617/2019

Interessado: Angelo Ermani Neto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2 -Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Antonio Moacir Rodrigues
Nogueira e Mario Roberto Barraza Larios

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de emissão de certidão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para cadastramento de profissional junto ao INCRA em nome do Engenheiro Civil e Técnico em Agrimensura Angelo Ermani Neto; considerando que o profissional solicitou certidão informando ao INCRA atribuições para execução de georreferenciamento de imóveis rurais e para isso apresentou 8 (oito) Certidões de Acervo Técnico - CATs expedidas pelo Crea-SP, além de 3 (três) notas fiscais comprovando a aquisição de 3 (três) receptores GPS - TOPCON; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que decidiu (Decisão CEEA/SP nº 85/2021) pela não expedição da Certidão para trabalhos no Sistema Geodésico Brasileiro, uma vez que os trabalhos realizados pelo solicitante em suas CATs não dão a ele a competência necessária para a liberação do registro em carteira e a expedição da Certidão para registro junto ao INCRA, e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que decidiu (Decisão CEEC/SP nº 639/2022), pelo indeferimento da solicitação de emissão de Certidão de Inteiro Teor uma vez que o engenheiro deveria apresentar o curso de pós-graduação para fazer jus a esta atividade, com a ressalva de que como o profissional é formado também no curso técnico de agrimensura o mesmo pode conseguir via CFT pois o técnico possui esta atribuição e o SIGEF permite RT's destes profissionais,

VOTO: pelo indeferimento da Certidão para cadastramento do Engenheiro Civil e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico em Agrimensura Angelo Ermani Neto junto ao INCRA.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: PR-000860/2021

Interessado: Anderson Clayton do Couto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h, realizado no período de 16/04/2010 a 29/01/2011 (fls. 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto, do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 42/2022 e CEEC/SP nº 929/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: PR-000810/2021

Interessado: Wagner Decária da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Wagner Decária da Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/09/2020 a 13/09/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CECC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Wagner Decária da Silva, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 26/2022 e CEEC/SP nº 922/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Wagner Decária da Silva, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: PR-000735/2021

Interessado: Vitor Azevedo Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Vitor Azevedo Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no total de 364h, realizado no período de 15/09/2015 a 15/08/2016 (fls. 03 a 09); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Vitor Azevedo Silva, do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 18/2022 e CEEC/SP nº 924/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Civ. Vitor Azevedo Silva, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: PR-000778/2021

Interessado: Anderson Nunes Braga

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Nunes Braga; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/01/2021 a 20/10/2021 (fls. 03/verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CECC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Nunes Braga, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 24/2022 e CEEC/SP nº 928/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Nunes Braga, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: R-000008/2021 e V2

Interessado: Francisco José Torres

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Francisco José Torres; considerando que o interessado, de nacionalidade argentina, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Aeronautico* pela *Universidad Nacional de Córdoba*, em Córdoba / Argentina; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Aeronáutico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3984 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo da profissional com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Francisco José Torres, com o título de Engenheiro Aeronáutico (código 131-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), e das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo.

Item 1.8 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: SF-000613/2018

Interessado: Adriano Pestilho

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Tiago Junqueira Ruiz

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 58180/2018, lavrado em 23/03/2018, em face do Sr. Adriano Pestilho, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 319/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 58180/2018 em virtude que a obra foi regularizada após o auto de infração” (fl. 29); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 435318003 (fl. 02), foi constatada uma reforma com acréscimo comercial de pequeno porte de 50 m2 em andamento em estágio de alvenaria na Rua Padre Albuquerque, 148 – Itapetininga/SP – de propriedade do Sr. Adriano Pestilho que informou que a documentação estava sendo providenciada e foi orientado sobre o vencimento da notificação e possibilidade de multa; considerando que em 23/03/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 58180/2018 (fls. 04 a 06), em nome do Sr. Adriano Pestilho, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado, apesar de notificado e orientado, continuou executando serviços de projeto e direção técnica junto à obra de ampliação comercial com aproximadamente 50 m2, no estágio de alvenaria de elevação, preparado para cobertura, localizado na Rua Padre Albuquerque, nº 148, Itapetininga/SP, conforme apurado em 27/02/2018. O autuado infringiu a Lei 5.194, artigo 6º, alínea “a”, incidência; considerando que o interessado, em 19/04/2018, protocolou manifestação na qual informou que estava em viagem e que assim que tomou conhecimento da notificação tomou as medidas cabíveis, contratando profissional legalmente habilitado e providenciando os documentos necessários para atendimento da notificação (fls. 07 e 08). Também juntou o memorial descritivo de regularização feito pela Arq. Urb. Karen Herdessel de Castro (fls. 09 a 13), memorial de atividades (fls. 14 e 15), cópia da RRT simples nº 0000006779785 (fls. 16 e 17) e da RRT simples nº 0000006871199 (fls. 18 a 20) e cópia do projeto de regularização (fl. 22); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 319/2020 (fl. 29), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 58180/2018 em virtude que a obra foi regularizada após o auto de infração; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 34 a 36), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 41 e 42, no qual solicitou o cancelamento da multa alegando ter contratado uma arquiteta para providenciar os devidos documentos referentes a notificação, tentando resolver a situação. E que se houve erro foi da profissional contratada; considerando o recurso apresentado, em 20/09/2021, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 45); considerando a legislação pertinente: Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”. Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidas em resolução específica”; considerando que, após análise do conteúdo do processo em questão,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 58.180/2018, lavrado contra o interessado Adriano Pestilho, em virtude de que a obra foi regularizada após o auto de infração.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: SF-002987/2021

Interessado: Jhonatan Henrique
Merci

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Álvaro Augusto Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 conforme o Auto de Infração nº 2079/2021, lavrado em 30/06/2021, em face do Sr. Jhonatan Henrique Merci, que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra decisão CEEQ/SP nº 282/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião no dia 07/10/2021, “Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2021, lavrado por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (fl.40); considerando que constam no processo: • A empresa São Bartolomeu Comercial Ltda – ME solicitou cancelamento de registro no CREA-SP e se declara-se devidamente registrada para os fins legais no Conselho Regional de Biologia da 1º Região – CRBIO-01 com a responsabilidade do Biólogo Jhonatan Henrique Merci, fls.02-05. • Certificado de Registro no Conselho Regional de Biologia, fl. 07. • Termo de Responsabilidade Técnica em nome do citado Jhonatan Henrique Merci, fl.08. • Ficha cadastral simplificada junto a JUCESP, fl 09. • Consultas junto ao CREA-SP, fls.10-12. • Formulário de Cancelamento/Interrupção de registro, fls.13-14. • Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química, fls15-17. • Documentação sobre o processo, fls.18-19. • Documentação encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Química, fls.20-22. • Decisão da Câmara, fl. 23. • Auto de Infração, fl.26. • Resposta ao Auto, fl.29.; considerando que o interessado foi autuado através do AI nº 2079/2021, lavrado em 30/06/2021, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Segundo o Sr. Jhonatan Henrique Merci, citado em auto, o mesmo interpõe defesa alegando exercer apenas responsabilidade técnica pelo Conselho Regional de Biologia; considerando alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e tendo em vista que o autuado exerce ilegalmente a função, tendo em vista que é participante na fabricação de bebidas destiladas; considerando ainda a Resolução Confea nº 1.008 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2004; considerando que observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2079 /2021.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: SF-001276/2019

Interessado: Élcio Vasconcellos
Batista

Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ulysses Bottino Peres

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia contra o profissional Élcio Vasconcellos Batista, Tecnólogo em Saneamento Básico, registrado no CREA, que apresentou junto ao GRAPROHAB projetos de redes de água, esgoto e águas pluviais para loteamento residencial Jardim das Acácias no município de Alvares Machado, protocolado sob o nº 16.261 com ART nº 92221220160153179; considerando os documentos: Fl. 02 – Denúncia feita pelo servidor do GRAPROHAB Eng.º Civil Luiz Claudio Pettian. Fl. 03 – ART 92221220160153179 descrição dos serviços/projetos. Fl. 04 – Resumo de Profissional graduação Superior Tecnológica. Fl. 05 – Resumo Profissional do Eng. Civil Luiz Claudio Pettian Graduação Superior Plena. Fls. 06; 07 – Listagem de processos Élcio Vasconcellos Batista nada consta. Fls. 08; 09; 010 – Informações/ sugestão. Fl. 011 – Ofício 12209/2019 UGIPP encaminhado ao Tecnólogo Élcio Vasconcellos Batista dando ciência sobre a denúncia. Fls. 012 – Ofício 12208/2019 UGI PP comunica ao Eng.º Civil Luiz Claudio Pettian que a denúncia deu origem a processo administrativo embasado na legislação vigente. Fl. – 013; 014 – Encaminhamento do processo SF 1276/2019. Fl. – 015; 016 – ART 92221220160153179 emitida pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental com descrição dos serviços/projeto. Fl. 017 – Projeto rede de galerias de águas pluviais, quadro de áreas. Assinaturas e protocolo GRAPROHAB. Fl.018 – Consulta de resumo profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental Élcio Vasconcellos Batista. Fl. 019 – Abertura do Processo SF 001276 de 29/08/2019. Fl. 020 – Registro do Processo SF 001276 de 29/08/2019. Fl. 021 – Aviso de Recebimento 13 de setembro de 2019 notificando o Tecnólogo em Saneamento Básico Élcio Vasconcellos Batista. Fl. 022 – Aviso de Recebimento cientificando o Eng.º Civil Luiz Claudio Pettian de 12 de setembro de 2019. Fl. 023 – Protocolo nº 121249. Fls 024 a 029 – Defesa apresentada pelo Tecnólogo Élcio Vasconcellos Batista. Fls. 030 e 031 – Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI 2135597/2019 em nome de Élcio Vasconcellos Batista, Tecnólogo em Saneamento Ambiental com atribuições previstas na Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidade. Fls. 032 a 035 – Resolução nº 313 de 26 de setembro de 1986. Em seu artigo 3º prevê atribuições aos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação profissional do País, amparado por convênios internacionais consiste em: 1. Elaboração de orçamentos; 2. Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3. Condução de trabalho técnico; 4. Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5. Execução de instalação, montagem e reparo; 6. Operação e manutenção de equipamento e instalação; 7. Execução de desenho técnico. Parágrafo único – Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos; 1. Execução de obras e serviço técnico; 2. Fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Artigo 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º em seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1. Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2. Desempenho de cargo e função técnica; 3. Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica. Fls. 036 e 037 – Histórico Escolar o Tecnólogo Élcio Vasconcellos Batista. Fl. 038 – Despacho de 25 de setembro de 2019 UGI Presidente Prudente oficia o interessado que seu recurso foi indeferido e o autua por infração a alínea “b” artigo 6º da Lei federal 5.196/66. Fl. 039 – Auto de Infração nº 514734/2019. Fl. 040 – Boleto para pagamento. Vencimento 25/10/2019. Fl. 041 – Ofício nº 13655/2019 de 25 de setembro de 2019 informa que o Conselho não acatou o recurso interposto pelo interessado em 24 de setembro de 2019, por intempestividade, uma vez que o prazo concedido para manifestação findou-se em 23 de setembro de 2019. Fl. 042 – Advogado Roberto Tadeu Miras Ferron solicita vistas no processo SF 1276/2019. Fl. 043 a 045 – Aos 04 de outubro de 2019 o interessado através de seu advogado apresenta nova defesa. Fl. 046 – AR datado de 03 de outubro de 2019 referente ao ofício fls. 39 a 41. Fl. 047 – Ofício nº 14538/2019 de 11 de outubro de 2019 é informado que o CREA SP concedeu um prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, para que tome vistas do processo SF 1276/2019. Fl. 048 – Informe de próprio punho de 28 de outubro de 2019 feito pelo advogado de defesa solicitando cópia do processo. Fl. 049 frente/verso – Boleto de cobrança com vencimento para 31 de outubro de 2019 referente aos custos da cópia. Verso recibo de pagamento. Fl. 050 – Declaração de retirada de cópia. Fl. 051 – Protocolo de recurso/defesa referente ao AI nº 514734/2019. Fls. 052 a 058 – Defesa. Fls. 059; 060 – Certidão de registro Profissional e Anotações CI 213559/2019. Fls. 061 a 064 – Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Fls. 065 e 066 – Histórico Escolar do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Élcio Vasconcellos Batista. Fl. 067 – Despacho de 31 de outubro de 2019 processo é encaminhado à Câmara especializada de Engenharia Civil para análise. Fl. 068 frente e verso – Considerações. Fl. 069 frente/verso – Parecer e voto CEEC Eng.ª Civil e Seg. Trabalho Claudia Aparecida F. Sornas Campos. Fls. 070 e 071 – Decisão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEC – Decisão aprova o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do AI 514734/2019. Fl. 072 – Atualização de valor por índice financeiro com juros. Fl. 073 – Boleto de cobrança com data de vencimento 28/02/2021. Fl. 074 – Ofício 569/2021 informa ao interessado a decisão de CEEC e concede 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do AR para apresentar recurso ao Plenário. Fl. 075 – Boleto de cobrança vencimento para 28/02/2021. Fl. 076 – AR enviado ao profissional. Recebido no dia 05/02/2021. Fls. 077 a 086 – Recurso impetrado pelo advogado representante do interessado. Fls. 087 a 089 – Certidão de Registro Profissional e Quitação anulada. Fls. 090 a 093 – Resolução 313 de 23 de setembro de 1986 CONFEA. Fls. 094; 095 – Histórico Escolar. Fls. 096; 097 – Decreto Estadual 52.658 de 23 de janeiro de 2018. Fl. 098 – Ouvidoria atendimento – Advogado de defesa consulta sobre a possibilidade de fazer uma defesa oral. Também solicita informação de como entrar em contato com o CREA uma vez que nenhum telefone responde. Solicitação enviada aos 07/04/2021. Fl. 099 – Resposta do CREA ao advogado representante do interessado. Fl. 100 – Nova solicitação à Ouvidoria 04/08/2021. Fl. 101 – Despacho de 05 de março de 2021 encaminhamento do processo ao Plenário para análise e parecer. Fl. 102 – Aos 26 de maio de 2021 o processo é encaminhado para UGI de Presidente Prudente para atualização. Fls. 103; 104 – Processo SF 001276/2019 dados de abertura, interessado, infração. Posses e histórico. Fl. 105 – Despacho GAC/SUPICOL nº 192/2022 de 06 de abril de 2022 processo encaminhado ao Plenário para continuidade dos tramites. Fl. 106; 107 – Informação, legislação pertinente; considerando a Resolução 313 de 1986 do Confea que em seu artigo 3º trata das atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consiste em: 1. Elaboração de orçamentos; 2. Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3. Condução de trabalho técnico; 4. Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5. Execução de instalação, montagem e reparo; 6. Operação e manutenção de equipamento e instalação; 7. Execução de desenho técnico. Parágrafo único – Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos; 1. Execução de obras e serviço técnico; 2. Fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada; considerando as Competências Profissionais Tecnológicas desenvolvidas no curso (Resolução CNE/CP nº 3 de 18/12, publicada no DOU em 23/12/2002) que o Tecnólogo pode avaliar operar e participar de equipe de planejamento e elaboração de projetos ligados ao saneamento ambiental (sistemas de abastecimento de água, tratamento e disposição final de esgotos, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e sistema de drenagem urbana); considerando que no Histórico Escolar do Tecnólogo Élcio Vasconcellos Batista não existe matéria cursada que o habilite a elaboração de projetos; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu por unanimidade manter o AI nº 514734/2019.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 514734/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: SF-002523/2020

Interessado: Indústria Mecânica
Andrade Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Pedro Rosa

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 752/2020, lavrados em 07/10/2020, em face da pessoa jurídica INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 139/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/02/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 72 a 73: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que desenvolve atividade de produção técnica especializada industrial na área da Engenharia Metalúrgica. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 752/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela adoção das providências cabíveis relativas à atualização do sistema CRENET” (fls. 74 a 76); considerando que em 23/07/2019, a empresa Indústria Mecânica Andrade Ltda. foi notificada, através do ofício nº 934/2019 – Circular (fls. 03 e 04), para o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providências a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme determinada a legislação vigente; considerando que a interessada foi novamente notificada em 20/12/2019 através do ofício nº 17460/2019 – UGI BARRETOS (fls. 08 e 10); considerando que a Indústria Mecânica Andrade Ltda., em 30/12/2019, solicitou prorrogação do prazo pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir integralmente o ofício nº 17460/2019 – UGI BARRETOS (fl.09); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 16 e 17), o objetivo social da Indústria Mecânica Andrade Ltda. é a fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão e a instalação de máquinas e equipamentos industriais; considerando que em 07/10/2020, foi lavrado o auto de Infração nº 752/2020, em nome da empresa Indústria Mecânica Andrade Ltda., registrada no CREA-SP sob o nº 123407, uma vez que, notificada, vinha desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de bombas e conjuntos de equipamentos hidráulicos, sem a devida anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico, conforme apurado em 01/09/2020 (fls. 19 a 22); considerando que a interessada interpôs recurso em 26/10/2020 no qual alegou que o Técnico em Mecânica Nilberto Alves de Andrade que é sócio proprietário e diretor da Indústria Mecânica Andrade Ltda. sempre foi o responsável técnico da sua empresa, sendo que o CREA-SP nunca se manifestou em sentido contrário, tanto que este é o primeiro auto de infração lavrado contra esta empresa. Importante ressaltar que os Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados no setor público e privado, empregados autônomos ou prestadores de serviços. A Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, portanto no caso em tela, a fiscalização da responsabilidade técnica da empresa Indústria Mecânica Andrade Ltda. caberá exclusivamente ao novo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pelo simples fato de que o responsável técnico pela Indústria Mecânica Andrade Ltda. é técnico em mecânica e seus dados cadastrais já foram encaminhados para o CFT (fls. 23 a 66); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021 através da Decisão CEEMM/SP nº 139/2021 (fls. 74 a 76), decidiu: “1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do auto de Infração nº 752/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela adoção das providências cabíveis relativas à atualização do sistema CREANET”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 77 a 79), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 80 a 87, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados e, também, informou que o Engenheiro Mecânico Willian Alves Andrade foi anotado como responsável técnico pela interessada junto ao CREA-SP. Foi solicitado o cancelamento da multa ou redução do seu valor; considerando que a empresa Indústria Mecânica Andrade Ltda. apresentou profissional legalmente habilitado e realizou a quitação do boleto de nº 29202690210092268 oriundo do AI 752/2020 (fls. 88 a 90); considerando legislação vigente. Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 8. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando os documentos e fatos apresentado no processo; considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia Mecânica, área na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de “fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvula”, em sua atividade econômica principal e “Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões” e “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” como atividades econômicas secundárias; considerando os recursos apresentados pela interessada; considerando a quitação do Auto de Infração nº 752/2020, conforme boleto nº 29202690210092268 quitado em 30/06/2021 (fl. 89) e regularização da empresa junto a este conselho e apresentação de profissional (Engenheiros Mecânico) legalmente habilitado como responsável técnico (fl. 88), com início de sua atividade em 01/06/2021,

VOTO: pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: SF-002470/2019 **Interessado:** DOC Bier
Restaurante, Ind. e Com. de
Bebidas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação da empresa DOC Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada está registrada neste conselho sob o nº 0919811 e se encontra sem a participação de um profissional legalmente habilitado deste conselho, o mesmo, Eng. Alim. Renato Rodrigues de Moraes registrado no Crea, solicitou baixa da responsabilidade em 09 de janeiro de 2019 (fl.03); considerando que a interessada tem como Objeto Social “Restaurantes e Similares, Fabricação de Cervejas e Chopes, comércio atacadista de Cerveja, Chope e Refrigerante, comércio varejista de Bebidas, Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Bufê, existem outras atividades.” (fl.10); considerando que em 11 de novembro de 2019, a Interessada foi notificada e autuada, auto de infração nº 521103/2019, por não apresentar um profissional legalmente habilitado deste conselho (fl.19); considerando que em 22 de novembro, a Interessada apresenta defesa, alegando a existência de um profissional da CRQ como responsável Técnico. O processo foi encaminhado a Câmara para análise e parecer; considerando que em 17 de julho de 2020, a Interessada não apresenta informações quanto ao novo responsável técnico; considerando que em 04 de dezembro de 2020, em Decisão de Câmara Especializada de Engenharia Química nº 181/2020, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face de empresa DOC BIER Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.; considerando que em 10 de Maio de 2021, a Interessada foi notificada quanto a decisão de câmara pela manutenção do auto de infração (nº 521102/2019). (fls.35 a 37); considerando que em 20 de julho de 2021, a Interessada apresenta defesa solicitando o cancelamento do auto de infração (nº 521102/20149), apresentando documentações comprobatórias quanto a anotação do responsável técnico registrado no CRQ, que estava como responsável no período fiscalizado. Cleide Neia Bosso Starke, registrada no Conselho Regional de Química com o título de Químico Industrial, processo nº 65285, como Responsável Técnico pelas atividades da área de Química (fl. 39); considerando ART recolhida no dia 01 de março de 2019 como responsável técnico da empresa DOC BIER Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (fgl.39); considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”. 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...); considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos: 1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” (...) 2. O artigo 20 que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.” 3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”; considerando que a interessada apresenta defesa comprobatória da responsabilidade técnica do profissional da CRQ pela empresa em questão; considerando que entre os documentos apresentados encontra-se a ART do CRQ datada antes do período de fiscalização quando autuada,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 521103/2019 em face da apresentação de documentos comprobatórios da responsabilidade técnica sobre a interessada, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: SF-003001/2021

Interessado: For-plas Indústria de Embalagens Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS: que rata-se de realização de elaboração de relatório da empresa sob n.º 816/2021 OS 15.834/2021, UGI São Carlos, da empresa FOR-PLAS Industria de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Embalagens Ltda., sediada na cidade de Araras-SP; considerando o Objeto Social JUCESP – Fabricação de embalagens de Papel – Fabricação de embalagens de Cartolina e Papel Cartão – Fabricação de embalagens de material Plástico – Fabricação de embalagens de vidro – Recuperação de materiais plásticos. CNAE – Principal – 22.22-6-00 Fabricação de embalagens de material plástico. Secundários – 17.32.0-00 Fabricação de embalagens de Cartolina e Papel Cartão. 25.91.8-00 Fabricação de embalagens metálicas. 38.32.7-00 Recuperação de materiais plásticos; considerando que em 18 de julho de 2021, o chefe da UGI Limeira, encaminhou o presente processo para a CEEQ, para análise e parecer quanto a obrigatoriedade ou não da empresa ser registrada neste conselho, apesar do levantamento de dados junto ao CRQ; considerando que em 09 de agosto de 2021, o Conselheiro Eng. Químico Ricardo de Gouveia, vota pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6.º, parágrafo único do artigo 8.º e o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, exercer atividade de engenharia sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho na área de Engenharia Modalidade Química e a empresa por não manter registro neste conselho; considerando que em 13 de setembro de 2021, conforme decisão da CEEQ n.º 217/2021, decidiu pela autuação da empresa conforme relato do Conselheiro, não havendo votos contrários nem abstenções; considerando que em 29 de setembro de 2021, foi elaborado do AI n.º 3101/2021, endereçado à empresa For-Plas Industria de Embalagens Ltda, recebido em 04 de outubro de 2021, através de AR de n.º BR05618085 5; considerando que em 09 de outubro de 2021, advogada da empresa apresentou recurso, alegando que a empresa possui atividade básica própria da área de química, e, portanto, é acompanhada de profissional habilitado nesta atividade, encontrando-se registrada no Conselho Regional de Química; considerando que em decisão da CEEQ n.º 355/2021 de 13 de dezembro de 2021, decidiu pela manutenção do AI 3101/2021, não acatando assim o recurso apresentado pela empresa; considerando que em 10 de fevereiro de 2022, a empresa apresenta recurso administrativo, com as alegações anteriormente realizadas; considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º, 59. e 60. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º. Art 1º - Todo contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando as atividades constantes do CNAE - Principal e Secundário conforme relatado acima, consta como atividades RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA Validade da Versão - 2015/2017, conforme Resolução Confea 01/2013 de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013,

VOTO: pelo indeferimento do recurso apresentado a este egrégio Plenário, para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: SF-000751/2019

Interessado: Transambiental
Serviços de Limpeza e
Terraplanagem Eirelli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Tiago Junqueira Ruiz

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 501181/2019, lavrado em 10/06/2019, em face da pessoa jurídica Transambiental Serviços de Limpeza e Terraplanagem Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 702/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 501181/2019” (fls. 34 e 35); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; obras de terraplanagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; existem outras atividades”; considerando que em 27/02/2019, a empresa Transambiental Serviços de Limpeza e Terraplanagem Eireli foi notificada, através da notificação nº 012/UGISA (fl. 08), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar profissional legalmente habilitado para responder suas atividades, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 10/06/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 501181/2019, em nome da empresa interessada, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação de serviços de engenharia, terraplanagem, topografia, serviços de saneamento básico, imunização e controle de pragas urbanas e aluguel de máquinas e equipamentos, comércio de peças, máquinas e equipamentos industriais, ferramentas, serviços de manutenção, coletas de resíduos e transporte de cargas em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/02/2019 (fls. 17 a 19); considerando que a empresa Transambiental Serviços de Limpeza e Terraplanagem Eireli, em 12/07/2019, apresentou manifestação informando, que ao ser notificada da necessidade de Responsável Técnico, providenciou a contratação do mesmo sob emissão de ART de Cargo e Função nº 28027230190258563 em nome de Daniele Cristiane Cruz, Engenheira de Segurança do Trabalho e Ambiental, registrada no Crea, onde consta o vínculo contratual de 01/03/2019 a 28/02/2021 para desempenho da atividade Cargo Técnico e Função Técnica. A referida ART foi preenchida em 01/03/2019 e paga na data 06/03/2019 no valor de R\$ 85,96 (fls. 26 a 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 702/2020 (fls. 34 e 35), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 501181/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 41), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fl. 44, na qual a Eng. Civ., Amb. e Seg. Trab. Daniele Cristiane Cruz solicitou a revisão do parecer da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, informando que em 08/07/2021 foi realizado o pedido de parcelamento das anuidades devidas referentes ao ano de 2019, 2020 e 2021 conforme protocolo nº 2123157-64590 para pagamento em 10 parcelas de R\$ 340,05. Informou também que a solicitação para inclusão como responsável técnica foi realizada em 19/11/2020 sob protocolo 124217; considerando que à fl. 47, consta o Resumo da Empresa tendo a Eng. Civ. Daniele Cristina Cruz anotada como responsável técnica com data de início em 02/09/2021; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 18 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 48); considerando legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o artigo 6º, 8º 34º e 78º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/1980; considerando os artigos 21º a 25º e 42º da Resolução Confea nº 1.008, de 05 de dezembro de 2003; considerando as Informações á fls. 34 a 35; considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 501181/2019, lavrado em 10/06/2019 e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, recomendo a manutenção do registro da Interessada junto ao CREASP, e quitação de anuidades que estejam eventualmente inadimplentes.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: SF-003030/2020

Interessado: New Tech
Manutenção em Elevadores Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Antonio Dutra Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 779/2020, lavrado em 27/10/2020, em face da pessoa jurídica New Tech Manutenção em Elevadores Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1049/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/10/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 779/2020 de 27/10/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea” (fls. 22 a 24); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, o objeto social da empresa interessada é instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (fl. 04); considerando que em 27/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 779/2020, em nome da empresa New Tech Manutenção em Elevadores Ltda – ME, registrada no CREA-SP sob o nº 2113728, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 10 a 12); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 21/10/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1049/2021 (fls. 22 a 24), decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 779/2020 de 27/10/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 28 e 29), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 30 a 33, no qual solicitou o cancelamento da multa e alegou que o ano de 2020 foi atípico devido ao enfrentamento de uma pandemia e escassez de serviços, o que fez com que a empresa quase não tivesse faturamento no ano de 2020. Informou que para cortar custos cancelou o contrato com o engenheiro, atrasou a anuidade do CREA e ficou devendo para outros fornecedores. Por fim, informou que a partir de março de 2021, retornou às suas atividades e passou a acertar os débitos pendentes com o CREA, Receita Federal e fornecedores, além de quitar os débitos com o engenheiro e firmar um novo contrato que se encontra em vigor no CREA atualmente; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 37); considerando legislação pertinente à matéria. Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 9º desta Lei. Art. 9º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e de artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando o processo em tela e considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1049/2021 (fls. 22 a 24),

VOTO: pela manutenção Auto de Infração nº 779/2020 lavrado contra o interessado.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: SF-003166/2020

Interessado: Rota & Rotta
Indústria de Madeira Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: José Antonio Dutra Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5194/66, conforme o Auto de Infração nº 874/2020, lavrado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16/10/2020, em face da pessoa jurídica Rota & Rotta Indústria de Madeiras Ltda - EPP, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP n° 198/2021 da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 12/08/2021, "DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração n° 874/2020" (fls. 42 a 44); considerando que em 01/07/2020, a empresa interessada, através do ofício n° 7675/2020 - UPS N Horizonte / UGI ARARAQUARA (fls. 03 e 04), foi notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento deste, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente; considerando que a empresa Rota & Rotta Indústria de Madeiras Ltda - EPP protocolou manifestação na qual informou ao CREA-SP que encontrava-se em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subseção Judiciária de Catanduva - 1ª Vara de Catanduva -SP, Ação de Inexigibilidade de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Inexigibilidade de Indicação de Responsável Técnico e Cancelamento de Anuidade e Multa em desfavor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob n° 5001086 54.2019.4.03.6136, cuja finalidade trata-se, inclusive, quanto ao assunto pertinente e informado junto ao referido ofício. Assim, considerando os fatos atinentes a referida ação judicial, e estando o assunto "Sub Judice", a presente exigência se torna suspensa, até o competente trânsito em julgado da decisão final a ser exarada em citada demanda (fls. 06 e 07); considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 16), o objetivo social da empresa interessada é indústria de madeiras, serraria e prestação de serviço de serragem e reforma de paletes; considerando que em 16/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração n° 874/2020, em nome da empresa Rota & Rotta Indústria de Madeiras Ltda EPP, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de artefatos diversos de madeira, serraria com desdobramento de madeira em bruto e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 18 e 19); considerando que a interessada interpôs recurso em 10/11/2020 no qual novamente informou que encontrava-se em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subseção Judiciária de Catanduva - 1ª Vara de Catanduva -SP, Ação de Inexigibilidade de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Inexigibilidade de Indicação de Responsável Técnico e Cancelamento de Anuidade e Multa em desfavor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sob n° 5001086-54.2019.4.03.6136, cuja finalidade trata-se, inclusive, quanto ao assunto pertinente e informado junto ao referido ofício; considerando que assim, considerando os fatos atinentes a referida ação judicial, e estando o assunto "Sub Judice", a presente exigência se torna suspensa, até o competente trânsito em julgado da decisão final a ser exarada em citada demanda (fls. 21 a 26); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 12/08/2021, através da Decisão CEA/SP n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

198/2021 (f1s. 42 a 44), decidiu pela manutenção do Auto de Infração n° 874/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (f1. 45), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 49 a 52, na qual alegou que em data de 24/03/2021 obteve êxito quanto ao julgamento do processo n° 5001088-54.2019.4.03.6136, tendo sido lavrada competente sentença judicial, sendo a publicação do referido "decisum" publicado em data de 26/03/2021, o que nos leva a crer quanto a impossibilidade de continuidade acerca dos termos contidos no ofício sob n° 448/2021-srp; considerando o recurso apresentado, em 10/11/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução n° 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 56); considerando legislação pertinente à matéria. Lei n.º 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. gº desta Lei. Art. gº - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e de artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer a' atividades discriminadas no Art. com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, podera interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando o processo em tela e considerando a Decisão CEA/SP n° 198/2021

VOTO: pela manutenção Auto de Infração n° 874/2020 lavrado contra o interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-002742/2021

Interessado: G. S. Peças e
Serviços para Máquinas e
Implementos Agrícolas Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Mendes
de Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1946/2021, lavrado em 15/06/2021, em face da pessoa jurídica G. S. Peças e Serviços para Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1133/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/11/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 a 22, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1946/2021 – OS 9923/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea ” (fls. 23 a 25); considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 03), a empresa interessada encontrava-se registrada neste Conselho desde 21/05/2012, encontrando-se em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e sem responsável técnico anotado. Seu objetivo social é “manutenção e reforma em carrocerias, carrocerias para caminhões, ônibus e veículos pesados (inclusive madeira) e serviços de usinagem (torno, fresa, etc) e serviço de manutenção e reparação para máquinas e implementos agrícolas e comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e máquinas e implementos agrícolas”.; considerando que em 15/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1946/2021 (fls. 04 e 05), em nome da empresa G. S. Peças e Serviços para Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - ME, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 1733877, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção de manutenção e reforma em carrocerias, carrocerias para caminhões, ônibus e veículos pesados (inclusive madeira) e serviços de usinagem (torno, fresa, etc) e serviço de manutenção e reparação para máquinas e implementos agrícolas e comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e máquinas e implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/06/2021; considerando que a interessada interpôs recurso em 06/08/2021 no qual solicitou a reconsideração da multa, por motivos de muita dificuldade financeira e o quase fechamento do estabelecimento por dificuldades financeiras (fl. 14); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a empresa regularizou a sua situação perante o CREA-SP, anotando o Eng. Mec. Alcides Francisco Dias Neto como seu responsável técnico a parti de 26/07/2021 (fl. 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 18/11/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1133/2021 (fls. 23 a 25), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 a 22, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1946/2021 – OS 9923/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 28 e 29), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 30 e 31, na qual solicitou o cancelamento do auto de infração nº 1946/2021 considerando que a empresa, nas datas do auto, estava sem atividade e não auferiu faturamento no período, pelo motivo da pandemia do Covid-19; considerando o recurso apresentado, em 14/04/2022, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 36); considerando Legislação pertinente: Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 03), a empresa interessada encontrava-se registrada neste Conselho desde 21/05/2012, encontrando-se em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e sem responsável técnico anotado; considerando que em 15/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1946/2021 (fls. 04 e 05), em nome da empresa G. S. Peças e Serviços para Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - ME, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 1733877, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção de manutenção e reforma em carrocerias, carrocerias para caminhões, ônibus e veículos pesados (inclusive madeira) e serviços de usinagem (torno, fresa, etc) e serviço de manutenção e reparação para máquinas e implementos agrícolas e comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores e máquinas e implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/06/2021; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1946/2021 OS 9923/2021, uma vez que a interessada vinha infringindo a Lei Federal 5.194/66 artº 6º e artº 8º desde 2016, por exercer as atividades de engenharia sem anotação de responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

situação anterior a pandemia do COVID 19, citada como justificativa para o cancelamento da multa.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-002137/2021

Interessado: Carlos José Vacca

Assunto: Apuração de irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de apuração de irregularidades do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos José Vacca, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1263/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 14/12/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 80 a 83-verso, 1. Por determinar a abertura de processos específicos para anulação das ARTS nº 28027230210588758, 28027230210583804, 28027230210582991, 28027230210582716, 28027230210581301, 28027230210567915, 28027230210563495, 28027230210563136, 28027230210561624, 28027230210559598, 28027230210558175, 28027230210557884, 28027230210556554, 28027230210543856, 28027230210543287, 28027230210537257, 28027230210534434, 28027230210533672, 28027230210514684, 28027230210506117, 28027230210501906, 28027230210498773, 28027230210492351, 28027230210492343, 28027230210486641, 28027230210476986, 28027230210472992, 28027230210470521, 28027230210470269, 28027230210463000, 28027230210462953, 28027230210461094, 28027230210460967, 28027230210455224, 28027230210446095, 28027230210435911, 28027230210432053, 28027230210429926, 28027230210429698, 28027230210414159, 28027230210411020, 28027230210409423, 28027230210409360, 28027230210408833, 28027230210407694, 28027230210398814; com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela continuidade deste processo de “Apuração de Irregularidades” visando verificar a existência de outras ART’s registradas pelo profissional interessado contemplando atividades técnicas similares às das registradas nas ART informadas no item 1, anterior” (fls. 93 a 96); considerando que conforme o ofício nº 330/2020/DEL07-PR/SPFR-PR (fl. 02), no dia 10/06/2020, uma composição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tracionada pelo veículo placas CZX5070 foi fiscalizada no km 298 da BR 376, município de Mauá da Serra/PR, ocasião em que se constatou que as informações declaradas na AET eram incompatíveis com a realidade fática verificada, sugerindo que a referida autorização fora obtida, em tese, mediante a inserção de dados falsos; considerando que às fls. 03 e 04, encontra-se cópia da Autorização Especial de Trânsito nº 20004/2020/DERSRLESTE supramencionada. E, à fl. 05, cópia da ART nº 28027230200501202, em nome do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos José Vacca, referente ao transporte de parte inferior do secador com origem Porto Paranaguá/PR destino Nova Mutum/MT referente aos desenhos DRP 26-20, DRP 27-20, DRP 28-20 placa dos cavalos FWI 6829, FLI6190 e FXW1F73, dollys FCB9010, EFU6733 e FCB9029, carretas 6 eixos GJS8890, GDN1730 e CDR6710; considerando que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos José Vacca encontra-se registrado no CREA-SP desde 05/12/2007 e possui as atribuições dos artigos 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 19/06/1973 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 04/02/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 177/2021 (fls. 12 a 15), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator, 1. Por determinar que, inicialmente, seja precedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230200501202, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea. 2. Que seja feita a abertura de outro processo de ordem “SF” com o assunto “Apuração de Irregularidades” visando verificar a existência de outras ARTs registradas pelo profissional interessado contemplando atividades técnicas similares às da registrada na ART nº 28027230200501202; considerando que às fls. 16 a 66, constam diversas ARTs em nome do profissional interessado referentes a atividades técnicas similares às da registrada na ART nº 28027230200501202; considerando que em 31/05/2021, o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Carlos José Vacca foi notificado, através do ofício nº 5809/2021 – UGIGUARULHOS (fl. 70), sendo comunicado da denúncia e da abertura de processo para anulação da ART nº 28027230200501202 e instauração de processo de apuração de irregularidades; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 14/12/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1263/2021 (fls. 93 a 96), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 80 a 83-verso, 1. Por determinar a abertura de processos específicos para anulação das ARTS nº 28027230210588758, 28027230210583804, 28027230210582991, 28027230210582716, 28027230210581301, 28027230210567915, 28027230210563495, 28027230210563136, 28027230210561624, 28027230210559598, 28027230210558175, 28027230210557884, 28027230210556554, 28027230210543856, 28027230210543287, 28027230210537257, 28027230210534434, 28027230210533672, 28027230210514684,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28027230210506117, 28027230210501906, 28027230210498773,
28027230210492351, 28027230210492343, 28027230210486641,
28027230210476986, 28027230210472992, 28027230210470521,
28027230210470269, 28027230210463000, 28027230210462953,
28027230210461094, 28027230210460967, 28027230210455224,
28027230210446095, 28027230210435911, 28027230210432053,
28027230210429926, 28027230210429698, 28027230210414159,
28027230210411020, 28027230210409423, 28027230210409360,
28027230210408833, 28027230210407694, 28027230210398814; com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2. Pela continuidade deste processo de “Apuração de Irregularidades” visando verificar a existência de outras ART’s registradas pelo profissional interessado contemplando atividades técnicas similares às das registradas nas ART informadas no item 1, anterior; considerando que notificado da decisão (fls. 97 e 98), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 99 a 108, no qual alegou que a liberdade na execução de qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito fundamental garantido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XIII, de modo que os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem garantir a sua subsistência e de sua família de acordo com o seu interesse e vocação. Alegou também que desde a data de sua formação emitiu as ARTs sem qualquer impedimento do CREA. Informou ainda que concluiu o curso de engenharia, cumprindo todos os requisitos, carga horária total de 4440 horas, ou seja, atendeu todos os requisitos necessários para a formação acadêmica de Engenharia. Por fim, alegou que o Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta toda a atividade profissional da Engenharia, não permite aos CREAs, por meio de resolução do Conselho Profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 109); considerando legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Resolução 218/73, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea: 11. Da nulidade da ART: 11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética. 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso: - incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966; - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso. 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica. 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada. Resolução 1025/09, do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica;

VOTO: 1. Por determinar que, inicialmente, seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230200501202, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea. 2. Que seja feita a abertura de outro processo de ordem “SF” com o assunto “Apuração de Irregularidades” visando verificar a existência de outras ARTs registradas pelo profissional interessado contemplando atividades técnicas similares às da registrada na ART nº 28027230200501202.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-000453/2020

Interessado: Extimpel Extintores
Platinense Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 58

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Raoni Lourenço Andrade
Ramos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 58 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 268/2020, lavrado em 10/07/2020, em face da pessoa jurídica Extintores Platinense Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 926/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22, 1. Por determinar a obrigatoriedade quanto à regularização da interessada na jurisdição do Crea-SP. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 268/2020 – OS 7911/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 23 e 24); considerando que em levantamento de prestadores de serviços junto ao SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos foi apurado que a empresa Extimpel – Extintores Platinense Ltda prestava serviços de manutenção de extintores / recarga e teste, conforme cópia do relatório de fiscalização (fls. 02 a 04); considerando que em 10/07/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 268/2020 (fls. 08 e 09), tendo por interessada a empresa Extintores Platinense Ltda, uma vez que, estando registrada no CREA-PR, e sem possuir o competente visto no CREA-SP, vem prestando serviços de manutenção de extintores / recarga / teste à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE; considerando que a interessada, em 10/08/2020, protocolou recurso no qual informou que possui registro junto ao CREA-PR, sob nº 52.941, desde 16/03/2012, de modo que se encontrava devidamente regularizada no momento da fiscalização, que ocorreu em 10/07/2020. Informou também que os referidos serviços de manutenção / recarga / testes efetuados nos extintores conforme nota fiscal nº 000048880/fl. 1/2/ série-011, com data de 26/02/2020, foram realizados na empresa Extimpel Extintores Platinense Ltda, localizada a Rua Dario Vilela Bitencourt, nº 381, em Santo Antônio da Platina/PR. Por fim, alegou a inexistência da infração e solicitou o cancelamento do Auto de Infração (fls. 10 a 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/12/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 926/2020 (fls. 23 e 24), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22, 1. Por determinar a obrigatoriedade quanto à regularização da interessada na jurisdição do Crea-SP. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 268/2020 – OS 7911/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 26 a 30), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 38, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 42); considerando Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 58 - Se o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS- CADESP; considerando Objeto social declarado no contrato social; considerando Artigo 58 da Lei nº:5.194/66; considerando Artigo 14 da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA; e considerando auto de infração nº268/2020;

VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº268/2020 – OS 7911/2020, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho. Regularização da interessada com a indicação de um responsável técnico especializado na área de Mecânica e/ou Metalurgia.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-003346/2021

Interessado: Waldemar Sattin
Junior Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo é decorrente de ação ativa da Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do CREA-SP, oriundo quanto à atividade “Relatório de Pesquisa”, sendo apontado pelo servidor público agente de fiscalização Sr. Waldir Corbi, registro funcional n. 2123 apurando o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2410/2021, lavrado em 22/07/2021, em face da pessoa jurídica WALDEMAR SATTIN JUNIOR EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 159/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 11/03/2022 “DECIDIU: ao apreciar o parecer do relator às folhas 33 e 34. 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro de empresa. 2. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2410/2021 OS 18607/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 35 e 36); considerando que em 24/03/2021, a fiscalização do CREA-SP através do Relatório de Pesquisa informou que a empresa Waldemar Sattin Junior Eireli realizava serviços de usinagem, tornearia e solda, obras de montagem industrial e comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios sem possuir registro no CREA-SP (fls. 02 a 15); considerando que em 22/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2410/2021 (fls. 17 e 18), tendo por interessada a empresa Waldemar Sattin Junior Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda, obras de montagem industrial, conforme apurado em 24/03/2021; considerando que a interessada protocolou defesa em 04/08/2021 na qual alegou que desde o seu início prestou serviços somente para a IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A, não tendo recebido todos os valores devidos, e não foi fechada apenas porque a IESA exige que a empresa permaneça aberta para efetuar os pagamentos pendentes (fls. 19 a 24); considerando que em fls. 35 e 36 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 11/03/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 159/2022, decidiu ao apreciar o parecer do relator às folhas 33 e 34. 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro de empresa. 2. Pela obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes. 3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2410/2021 OS 18607/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; considerando que em fls. 42 o interessado foi notificado quanto à manutenção do AI, o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 e 44, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que em fls. 49 considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que em fls. 50 e 51 aos 22/06/2022 a Sra. Gerente de Apoio ao Colegiado 1, Sra. Dinah S.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Iwamizu encaminha o presente processo para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dá outras providencias; considerando, em especial, os artigos 34, 59 e 78 da Lei 5194/66; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos na Lei 6839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando, em especial, o artigo 1º da Lei 6839/1980; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando a Resolução 1008/2004 do CONFEA, nos artigos 21 a 24 e 42; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, uma vez que, já foi proferida decisão na 6016ª reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM com base nos fundamentos e legislação aplicável, inclusive com o Manual de Fiscalização daquela Câmara Especializada, informo que pelos atos contidos no presente processo administrativo, uma vez que o pedido recursal não trouxe fundamento e nem fato novo ao presente. Diante todos os fatos e fundamentos descritos e constantes no processo administrativo,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO n. 2410/2021 e com base na atividade técnica e pela atividade econômica (CNAE) descrita no CNPJ e ficha cadastral da JUCESP da empresa pela indicação de profissional habilitado e registrado no Sistema CONFEA/CREA para atendimento a legislação quanto ao registro da empresa no CREA-SP e demais sanções.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-000318/2020

Interessado: BIZ Locação &
Indústria de Estrutura Metálica
Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que o presente caso nos foi encaminhado, conforme legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vigente, para que procedêssemos nossa análise e fosse emitido parecer no tocante ao recurso apresentado pela empresa; considerando que o caso em estudo refere-se ao processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 194/2020, lavrado em 04/03/2020, em face da pessoa jurídica Biz Locação & Indústria de Estrutura Metálica Eireli; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 932/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021 “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 26, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 194/2020 – OS 1301/2020” (fls. 27 a 30); considerando que em 12/02/2020, a fiscalização do CREA-SP realizou visita à empresa Biz Locações & Indústria de Estrutura Metálica – Eireli, constatando que suas principais atividades desenvolvidas são locação de guincho e munck (fl. 02); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), a empresa Biz Locação & Indústria de Estrutura Metálica Eireli tem como objeto social: “fabricação de estruturas metálicas, obras de terraplanagem, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.”; considerando que foi lavrado em 04/03/2020 o Auto de Infração nº 194/2020 (fls. 13 a 15), tendo por interessada a empresa Biz Locação & Indústria de Estrutura Metálica Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, e vem desenvolvendo as atividades de locação de guincho e munck e fabricação de estruturas metálicas, conforme apurado em 12/02/2020; considerando que na data de 03/04/2020, a empresa protocolou defesa na qual informou que foram atendidas as solicitações de Inscrição e Anotação de Responsável Técnico junto ao CREA em 02/04/2020; considerando que o Engenheiro Mecânico Gustavo Henrique Christovam Simões de Freitas foi anotado como responsável técnico em 07/04/2020 (fls. 16 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 932/2021 (fls. 27 a 30), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 26, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 194/2020 – OS 1301/2020; considerando que notificada da manutenção do AI nº 194/2020 (fls. 31 a 33), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 39, alegando que tão logo foi notificada dentro do prazo legal providenciou todos os documentos e exigências da notificação, efetuando assim o devido registro junto ao CREA-SP. Informou também que se encontra paralisada e sem condições financeiras de efetuar o pagamento do referido auto; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 45); considerando legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em nossa opinião deverá ser mantido o auto de infração. A legislação que constante em vigência, conforme acima incluímos, abaixo devesse ser observada: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que feito esse esclarecimento, nos parece claro que, após a aplicação do AI acima citado, foi dada a solução ao que determina a legislação em vigor. Esse fato, entretanto, não dá razões para que a multa seja anulada,

VOTO: pela manutenção da multa decorrendo do AI aplicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: SF-004204/2021

Interessado: Helptech Indústria e
Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Eltiza Rondino Vasques

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09 de dezembro de 2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada” (fl. 88); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda tem como objeto social: “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”; considerando que a empresa interessada encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o registro nº 21563-F tendo o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior anotado como responsável técnico (fl. 09); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26 de agosto de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 215/2021 (fl. 31), decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3118/2021 (fls. 40 a 42), tendo por interessada a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos; considerando que a interessada, em 21 de outubro de 2021, protocolou recurso, no qual alegou que possui “atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico, sendo que, desde o ano de 2009, já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante” (fls. 43 a 80); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09 de dezembro de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 351/2021 (fl. 88), decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e da multa no valor de R\$ 2.346,33; considerando que em 20 de dezembro de 2021, foram anexados ao processo, os ofícios CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021 e CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 176/2021, recebidos pela UGI Limeira (fls 89 a 93). O ofício CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021, encaminhado ao Presidente do CREA-SP Vinicius Marchese Marinelli, remetido pelo Presidente do CRQ-IV Hans Viertler, informa que: “a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda está devidamente registrada neste Conselho”; “o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química, Sr Eduardo Cerasomma Júnior”; “por força de lei, tratando-se da empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região”; o parecer exarado em 28 de janeiro de 1985, pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), menciona que “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80”; “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que a interessada recebeu, em 22 de dezembro de 2021, a notificação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho manteve o AI nº 3118/2021 imposto no processo administrativo e, conseqüentemente a multa, no valor atualizado de R\$ 2.470,65 (fls. 94 a 97); considerando que a interessada, por conseguinte, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 98 a 138), reforçando os argumentos anteriormente apresentados, atestando que: “a atividade básica da recorrente relaciona-se de forma preponderante, à área de química, motivo pelo qual se registrou no CRQ-IV”; “é o entendimento da jurisprudência que o contrato social especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria química) do que o Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois órgãos de classe (TRF4, APELREEX 0016785-25.2009.404.7000, Terceira Turma, D.E. 23/06/2010)”; “de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; “o objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, ..., razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química”. Em 15 de fevereiro de 2022, considerando o recurso apresentado, o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 142); considerando que se trata do processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09 de dezembro de 2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33”; considerando que a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda tem como objeto social: “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”; considerando que a empresa interessada se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o registro nº 21563-F tendo o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior anotado como responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26 de agosto de 2021, decidiu: pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3118/2021, à empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, por não possuir registro no CREA-SP, estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA e desenvolver atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos; considerando que a interessada, em 21 de outubro de 2021, protocolou recurso, no qual alegou que possui atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico e que já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09 de dezembro de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33; considerando que em 20 de dezembro de 2021, foi anexado ao processo, o ofício CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021, recebido pela UGI Limeira. E que o ofício, encaminhado ao Presidente do CREA-SP Vinicius Marchese Marinelli, remetido pelo Presidente do CRQ-IV Hans Viertler, informa que: “a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda está devidamente registrada neste Conselho”; “o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química, Sr Eduardo Cerasomma Júnior”; “por força de lei, tratando-se da empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região”; o parecer exarado em 28 de janeiro de 1985, pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), menciona que “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80”; “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREA-SP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que a interessada recebeu, em 22 de dezembro de 2021, a notificação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho manteve o AI nº 3118/2021, imposto no processo administrativo e, conseqüentemente a multa, no valor atualizado de R\$ 2.470,65; considerando que a interessada, por conseguinte, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando os argumentos anteriormente apresentados, atestando que: “a atividade básica da recorrente relaciona-se de forma preponderante, à área de química, motivo pelo qual se registrou no CRQ-IV”; “é o entendimento da jurisprudência que o contrato social da empresa especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria química) do que o Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois órgãos de classe (TRF4, APELREEX 0016785-25.2009.404.7000, Terceira Turma, DE 23/06/2010); “de acordo com o artigo 1º da Lei 6839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; “o objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, ..., razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química”.; considerando que após recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário, em 15 de fevereiro de 2022, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04; considerando que o Decreto Federal nº 24.693/34, determinou em seu artigo 4º. que: "o exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos industriais, em seus diversos graus de pureza; ...; d) a engenharia química”.; considerando que o Decreto Federal nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), em seu artigo 334, alínea “d”, preconiza que o exercício da profissão de químico compreende “a engenharia química”.; considerando que a Lei Federal nº 2800/56, cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e confere a estas entidades, em seu artigo 1º, a competência de “fiscalizar as atividades do exercício da profissão de químico”; e no artigo 22, indica que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620/46 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor), “deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem”; considerando que o Decreto Federal nº 85.877/81, em seu artigo 1º destaca que o “exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; ...; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;...; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;...; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; ...; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições. E que “as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química” (artigo 3º); considerando que a Lei Federal nº 6839/80, em seu artigo 1º, preconiza que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho Federal de Química, dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química; e que o artigo 1º lista as empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química e dentre elas, no item 23, destaca as “indústrias de produtos de matérias plásticas” e no subitem 23.2, a “fabricação de artefatos de material plástico”; considerando que o objeto social da empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. está pautado pelos instrumentos legais relacionados ao exercício da profissão da área química e do Engenheiro Químico, assim como das empresas cuja atividade básica está na área da Química. E que, portanto, tais atividades não são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando Legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei Federal nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução do Confea 1008/04: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Decreto Federal nº 24.693/34. Art. 4º O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos industriais, em seus diversos graus de pureza; ... d) engenharia química. Decreto Federal nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. Lei Federal nº 2800/56. Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 -Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Decreto Federal nº 85.877/81. Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; ... V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; ... VII - operação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; ... XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; ... Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho Federal de Química. Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: ... 23 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ... 23.2 Fabricação de Artefatos de Material Plástico,

VOTO: 1) Pela manutenção do registro da empresa no Conselho Regional de Química – IV. 2) Pela anulação do AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33 e juros correspondentes.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: SF-002402/2020

Interessado: G.F. Usinagem –
Fabricação de Peças Industriais
EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fabiana Albano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 452/2020, lavrado em 31/08/2020, em face da pessoa jurídica G. F. Usinagem Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1139/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/11/2021 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 47, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 452/2020. 2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou dos artigos 22 e 23 da Resolução nº 313/86 do Confea com atribuições compatíveis” (fls. 48 e 49); considerando que em 14/12/2018, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

lavrado o Auto de Infração nº 88151/2018 (fls. 02 e 03), Incidência, tendo por interessada a empresa G. F. Usinagem – Fabricação de Peças Industriais Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de usinagem de peças metálicas, fabricação e usinagem de peças, conforme apurado em 05/10/2018; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 26/09/2019, através da Decisão CEEMM/SP nº 1065/2019 (fls. 04 a 09), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 88151/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que a empresa G. F. Usinagem – Fabricação de Peças Industriais Ltda, em 24/10/2019, através do ofício nº 4044/2019 – UGI Mogi Guaçu (fls. 10 e 11), foi notificada da Decisão CEEMM/SP nº 1065/2019; considerando que conforme informação à fl. 12, o processo SF-001985/2018 referente a multa imposta ao interessado, transitou em julgado administrativamente em 22/01/2020; considerando que a empresa G. F. Usinagem Ltda tem como principais atividades serviços de usinagem, tornearia e solda (fls. 13 e 14); considerando que a interessada, em 13/07/2020, através da notificação 1926/2020 (fl. 17), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação; considerando que em 31/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 452/2020 (fls. 18 e 19), Reincidência, tendo por interessada a empresa G. F. Usinagem Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de usinagem e soldas de peças industriais; considerando que a interessada, em 16/09/2020, protocolou recurso no qual alegou que alterou sua denominação social para G. F. Usinagem Ltda, assim como, o objeto social para atividade de usinagem, tornearia e solda, desde 17/06/2020, portanto, ao tempo da lavratura da autuação, na data de 13/07/2020, estava sob nova denominação e já não prestava a alegada atividade descrita no auto de infração. Além disso, as novas atividades da empresa, por não serem serviços próprios da profissão de engenheiro, não justificando a sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 21 a 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 571/2021 (fls. 40 e 41), decidiu por determinar o encaminhamento do processo a Superintendência Jurídica deste regional para que se possa balizar voto técnico fundamentado; considerando que à fl. 43, encontra-se o parecer nº 056/2021 – GAJ, contendo entendimento de que as decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça apresentada pela empresa interessada não obriga o CREA-SP a aplicar-lhe o mesmo entendimento e que a Câmara Especializada deve demonstrar de forma técnica e, não, jurídica, as razões pelas quais as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenvolvidas pela empresa são privativas (ou não) da engenharia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 18/11/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 1139/2021 (fls. 48 e 49), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 47, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 452/2020. 2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou dos artigos 22 e 23 da Resolução nº 313/86 do Confea com atribuições compatíveis; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 53 a 55), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 63, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 67); considerando legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Para que vigore a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica (CEEM), tendo em vista que a atividade informada no objeto social de Usinagem, Tornearia e Solda são serviços executados por mão de obra especializada e, portanto, devem ser acompanhados de profissional habilitado. Assim, para proteção dos prestadores de serviço ou funcionários envolvidos no processo técnico-fabril e da sociedade na pessoa de consumidor final do produto oferecido pela atuada, voto pela manutenção do Auto de Infração, por notificar a empresa para que proceda seu registro neste conselho, juntamente com a indicação de profissional responsável legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, ou dos artigos 22 e 23 da Resolução 218/73 do CONFEA com atribuições compatíveis, ou dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA com atribuições compatíveis.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: SF-003976/2020

Interessado: Willian Julianeti Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Tiago Junqueira Ruiz

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 86/2021, lavrado em 08/01/2021, em face da pessoa jurídica Willian Julianeti Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 224/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 26/08/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 86/2021 lavrado contra o interessado Willian Julianeti Eireli, pela regularização do interessado junto ao Conselho e a indicação de um engenheiro químico como responsável técnico” (fl. 46); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 10 e 11), a empresa Willian Julianeti Eireli tem como objeto social a fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e comércio varejista de artigos de colchoaria; considerando que a empresa interessada possui registro no Conselho Regional de Química – IV Região, sob o registro 27640-F, tendo como responsável técnico anotado o Técnico em Química Liniker Cerqueira Cubas (fl. 26); considerando que em 08/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 86/2021 (fls. 29 e 31), tendo por interessada a empresa Willian Julianeti Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de artefatos de borracha não especificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anteriormente, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais e comércio varejista de artigos de colchoaria, conforme apurado em 10/11/2020; considerando que a interessada, em 27/01/2021, protocolou recurso no qual informou que a empresa possui atividade básica própria da área de química sendo esta a produção de espumas e estofados e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante (fls. 32 a 36); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/08/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 224/2021 (fl. 46), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 86/2021 lavrado contra o interessado Willian Julianeti Eireli, pela regularização do interessado junto ao Conselho e a indicação de um engenheiro químico como responsável técnico; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 49 a 51), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 70, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e solicitando o cancelamento do Auto de Infração; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a análise de todo o processo em questão,

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração AI nº 86/2021, lavrado contra o interessado Wilian Julianeti Eireli; 2) pela necessidade de regularização da interessada junto a este Conselho, bem como pela indicação de um engenheiro químico como responsável técnico.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: SF-000216/2020

Interessado: A.L.I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Wanessa Almeida Valente

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 104/2020, lavrado em 17/02/2020, em face da pessoa jurídica A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 834/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020 “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro e continuidade do processo pelo fato da empresa A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda. desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP, e sem um responsável técnico na área de usinagem. 2. Pela manutenção do auto de Infração nº 104/2020 – OS 1387/2020” (fls. 41 e 42); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 03 a 05), o objeto social da empresa A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda é a reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais exclusive – elétricos e eletrônicos; a reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos – exclusive industriais; joalherias, relojoarias e comércio varejista de bijuterias e comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados; considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 07), a principal atividade desenvolvida pela empresa A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda é a aplicação de cromoduro - galvanoplastia. O Técnico em Química Wanderley Lopes Teixeira, registrado no CRQ, é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o responsável técnico da empresa (fls. 08 e 09); considerando que a interessada foi notificada, em 14/03/2019, através da notificação nº 120301/2019 (fl. 20), para, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP), sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 17/02/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 104/2020 (fls. 28 e 29), tendo por interessada a empresa A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de cromoduro e retifica e usinagem; considerando que a interessada, em 17/03/2020, protocolou recurso no qual informou que possui atividade básica própria da área química de Cromoduro que é uma camada superficial de cromo metálico depositado galvanicamente e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante (fls. 30 a 32); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/12/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 834/2020 (fls. 41 e 42), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, 1. Por determinar a manutenção da obrigatoriedade de registro e continuidade do processo pelo fato da empresa A. L. I. Sistemas Hidráulicos e Cromoduro Ltda. desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP, e sem um responsável técnico na área de usinagem. 2. Pela manutenção do auto de Infração nº 104/2020 – OS 1387/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 43), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 50, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 54); considerando Legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando todo histórico relatado no processo,

VOTO: acompanho o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de manter o Auto de Infração nº 104/2020, haja visto que o objeto social da empresa continua com atividades técnicas que exigem seu registro no CREA/SP.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: SF-000383/2020

Interessado: Conceito Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 228/2020, lavrado em 18/03/2020, em face da pessoa jurídica CONCEITO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1683/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/10/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 0228/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução de valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 36 a 38); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junta à JUCESP, a empresa interessada tem como o seu objeto social: “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplanagem; incorporação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empreendimentos imobiliários; serviços de engenharia” (fl. 02). Em material de divulgação da empresa (fl. 07), consta a realização de projetos técnicos, locação e serviços, serviços de escavação e terraplanagem, redes e tubulações de águas pluviais, perfuração de tanques e limpeza de represas, demolição e transporte de máquinas; considerando que segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 08), a empresa Conceito Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda tem como principais atividades desenvolvidas: projetos e serviços de terraplanagem, construção de edifícios e venda de imóveis. O seu quadro técnico é composto pela Sra. Viviane Ferreira Bermal, Engenheira Civil, creasp nº 5064041488, e pelo Sr. William Junio Martins, Engenheiro Agrônomo, creasp 5069952141; considerando que em 18/03/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 228/2020 (fls. 16 e 17), tendo por interessada a empresa Conceito Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de elaboração de projetos e serviços de terraplanagem, construção de edifícios, conforme apurado em 11/02/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 08/07/2021 na qual informou que não estava funcionando no ato da notificação e que havia entrado com o pedido de inscrição no CREA-SP conforme protocolo nº 63380/2021 (fls. 25 e 26). A empresa regularizou sua situação em 14/07/2021 (fl. 28); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/10/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1683/2021 (fls. 36 a 38), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 0228/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução de valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 43 e 48), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 49 a 57, alegando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 61); considerando legislação pertinente: Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a documentação apresentada; considerando que empresa interessada protocolou manifestação em 08/07/2021 na qual informou que não estava funcionando no ato da notificação e que havia entrado com o pedido de inscrição no CREA-SP conforme protocolo nº 63380/2021 (fls. 25 e 26); considerando que a empresa regularizou sua situação em 14/07/2021 (fl. 28) e, considerando que a interessada foi constituída em 29.08.2019 e desde então vem exercendo atividades de engenharia pertinentes a fiscalização do CREA/SP e, só regularizou sua situação perante este conselho após atuada pelos agentes de fiscalização do CREA/SP assim,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 0228/2020, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação do benefício da redução de valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 36 a 38).

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: SF-001383/2013

Interessado: Rafael Ricardi Irineu

Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977

CAPUT: LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que iniciam estes autos com o Relatório de Obras, datado em 21/06/2013, referente à obra localizada à Avenida Felix Guizard, s/n, ao lado da ponte do rio Perequê-açu, bairro Perequê-açu, município de Ubatuba/SP, onde pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diligência de fiscalização foi constatada a identificação do responsável como sendo Eng^o Rafael Ricardi Irineu, registrado no CREA-SP, não constando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e sem projeto aprovado pela Prefeitura de Ubatuba/SP (fl.02-03). A situação foi trazida ao conhecimento da UGI de Caraguatatuba via denúncia anônima o que deu andamento ao despacho de fl. 06, de 27 de junho de 2013, para a notificação ao interessado para a apresentação de cópia de ART de direção e execução da obra fiscalizada, cópia da ART da instalação elétrica e cópia do projeto aprovado pela Prefeitura da Ubatuba. Juntadas em fls. 04 e 05 fotos da obra fiscalizada. Com tal situação, foi lavrada a Notificação Nº 2983/2013, em 26/03/2013, cópia em fl.07, pela qual foi solicitado ao interessado a apresentação dos documentos acima citados, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma; considerando que a notificação foi recebida em 16/07/2013 por Alexandra Barollo (fl.07); considerando que não tendo havido manifestação do interessado, dentro do prazo legal, estes autos foram encaminhado para as demais providências legais de fiscalização, tendo o interessado sido autuado por infringência ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/1977, obrigando-se ao pagamento de multa, naquela data de R\$ 475,83 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), estipulado pela Lei Nº 5.194/66 em seu Artigo 73, Alínea “a”, valor este que será corrigido até a data de seu efetivo pagamento - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 950/2013 , datado em 15 de agosto de 2013, cópia em fl. 10; considerando que em sua defesa, protocolada em 02/09/2013 (fl.19), o interessado alega estar apresentando a ART do serviço prestado para licenciamento ambiental e que o responsável técnico pela obra é o Eng^o Otávio Cruvinel. (fl.15). Em anexo a sua defesa, apresentou cópia do projeto técnico da obra, tendo como responsável o Eng^o Civil José Otávio Cruvinel Amorim (fl.16), a ART referente ao serviço de “Autorização p/ desmatamento para construção de muro de arrimo para contenção” à Rua Felix Guizard, s/n, Ubatuba/SP, ao contratante Carlos Farias Oliveira. Em fl. 17 cópia da ART datada em 03/10/1999, recolhimento de R\$ 14,66; considerando que, aberto o presente processo, é informado pela UGI de Caraguatatuba que o interessado apresentou em 02/09/2013 sua defesa ao Auto de Infração Nº 950/2013 e que não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 19); considerando a defesa apresentada, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer em conformidade com os Artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1008/2004 do CONFEA (fl.20); considerando o parecer do Conselheiro da CEEC, em fls. 24-25, em atenção ao que determina a Lei Federal Nº 6.496/77 e Lei Federal Nº 5.194/66, destacando os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Nº 6.496/77, a saber: “Artigo 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica”, “Artigo 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia (C.R.E.A.), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)”; §2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministério do Trabalho”; “Artigo 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; considerando a Decisão da CEEC, Nº 1326/2016, de 08/07/2016, foi pela manutenção do Auto de Infração Nº 950/13, por não ter atendido a notificação no prazo estipulado e que fosse realizada apuração de atividades e participação na obra do Engº Valmir Otavio Cruvinel (fl.26-27); considerando que por informação da UGI de Caraguatatuba em fl. 28, é observado ter havido “erro de digitação entre os nomes do Engenheiro e do proprietário, sendo José Otávio Cruvinel Amorim o Engenheiro Civil e Valmir Luiz Mocellin o proprietário da obra”, o processo retornou à CEEC para considerações e continuidade em sua análise (fls.29 e 30); considerando relato e parecer de Conselheiro da CEEC, foi tomada a Decisão CEEC Nº 978/2017 (fls.33-34) em 14/06/2017, de “01) pela manutenção do Auto de Infração 950/13, até que se prove quem é de fato o responsável técnico pela direção e execução da obra. 02) Que o CREA-UGI Caraguatatuba notifique Engº Valmir Otavio Cruvinel Amorim para apresentar os seguintes documentos a fim de comprovar a sua efetiva participação na obra: 1- O projeto aprovado pela prefeitura de Caraguatatuba; 2- Cópia da ART de direção e execução da obra e 3- Cópia da ART da Instalação elétrica”. São juntadas em fls. 35 a 40, a situação de registro do Engenheiro Civil José Otavio Cruvinel Amorim, registrado no CREA-SP, seu Registro Profissional e Listagem de Processos, sendo verificado a existência do processo E-69/2016, instaurado para apuração de falta ética disciplinar, bem como outros três processos iniciados em seu nome em andamento; considerando que às fls. 41 e 42 são juntadas informações relativas ao registro do Eng. Civil Rafael Ricardi Irineu, registrado no CREA-SP, constando de 03 (três) processos (inclusive o presente) por infração ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77; considerando a documentação juntada a estes autos, referente os citados profissionais, foi sugerido pela GRE-6: 1- enviar ofício ao Eng. Civil José Otávio Cruvinel Amorim da Decisão da CECC de Nº 978/2017 retro citada; 2- restituir este processo à fiscalização da UOP de Ubatuba para diligência de verificação sobre a continuidade da obra referida.(fl.46 f/v); considerando que por Ofício Nº 12278/2017, de 10 de outubro de 2017, foi notificado o Eng. Civil José Otávio Cruvinel Amorim para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se formalmente sobre sua efetiva participação na obra localizada na Av. Felix Guizar, s/n, ao lado da ponte do rio Perequê-açu, bairro Perequê-açu, Ubatuba/SP, de propriedade do Sr. Valmir Luiz Mocellin, devendo apresentar os documentos comprobatórios pertinentes (fl.47); considerando que são juntadas nestes autos as fotos realizadas no local do imóvel citado, com a informação prestada pela UOP de Caraguatatuba de que esse imóvel se encontra desocupado, sem andamento em obras ou serviços, denotando obra paralisada (fls. 48-51); considerando que em 20 de fevereiro de 2020 foi emitido o Ofício Nº 711/2020 ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Rafael Ricardi Irineu, comunicando a decisão da CEEC pela manutenção da multa imposta, referente ao Auto de Infração Nº 950/2013, ofício este tendo sido acompanhado de boleto para pagamento bancário com valor corrigido para R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos) (cópia em fls. 53-55); considerando que pela consideração da UGR-Taubaté de que não se pôde comprovar o recebimento do ofício Nº 711/2020 pelo destinatário, uma vez o envio ter sido feito pelos Correios (fl.58), foi emitido novo Ofício de Nº 2645/2021, datado em 04 de outubro de 2021, encaminhado ao Eng. Rafael Ricardi Irineu (fl.59), sendo reportado que a CEEC manteve a multa imposta referente ao respectivo Auto de Infração, cabendo-lhe apresentar recurso ao Plenário conforme lhe faculta a legislação vigente. Com este expediente é corrigido o valor da multa para R\$ 1.212,58 (um mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), lançado em boleto para pagamento bancário (fl.62); considerando que tendo recebido o Ofício, conforme comprovante em fl. 63, vem o Eng. Rafael Ricardi Irineu apresentar sua defesa, juntadas nestes autos em fls. 64-65, protocolada sob nº 100154 em 27/10/2021 (fl.64); considerando que declara o interessado em sua DEFESA que ao tomar conhecimento deste processo em seu nome, em agosto de 2013, fez uma defesa simples por entender que o processo estaria fadado ao encerramento, pois “nunca fui responsável técnico pela edificação da referida obra citada nos autos” “Sou responsável pelo licenciamento ambiental e pela regularização ambiental do empreendimento e em hipótese nenhuma acompanhei a obra com responsável técnico da aprovação e/ou edificação”. Declara ainda não ter sido responsável pela direção e execução da obra, não ser responsável pela ART de instalação elétrica, não ser autor do projeto para aprovação. Somente ter sido responsável pelo muro de arrumo e regularização ambiental, tendo recolhido a respectiva ART. Declara nunca mais ter sido citado após tal defesa naquela ocasião, inclusive ter atuado como Conselheiro da CEEC durante a sessão em que houve a votação do referido Ato de Notificação (se referindo à sessão da CEEC nº 567, de 14 de junho de 2017 - fls. 33-34). Com a defesa apresentada, o interessado solicita o cancelamento da multa e o arquivamento deste processo, conforme as razões expostas; considerando que a ação de fiscalização foi executada ao constatar obra em execução contendo placa de identificação sob o nome de Rafael Ricardi Irineu, Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP, e os dizeres: Proc SAU (ilegível), (12) 9784-0768, Rua Cunhambebe 531 – CENTRO UBATUBA – SP, o que levou a ser emitida um Auto de Infração para o respectivo profissional então assim identificado, exigindo a apresentação de ART e de projeto da obra; considerando que com as informações contidas nos autos, e submetidas à apreciação da CEEC houve a decisão de manutenção do Auto de Infração ao qual o interessado apresentou sua defesa alegando não ser o responsável técnico pela obra, mas tão somente pela “autorização para desmatamento para construção de muro de arrimo para contenção” conforme ART apresentada em nome do interessado; considerando que quanto a colocação de placa de identificação de profissional responsável por obra ou serviço de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

temos a observar o Artigo 16 da Lei Federal Nº 5.194/66, a saber: Lei Nº 5.194/66 - Artigo 16: “Artigo 16 – Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Tal matéria é ainda mais regularizada pela Resolução Nº 407 do CONFEA, a saber: RESOLUÇÃO Nº 407, de 09 Agosto de 1996. Revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, CONSIDERANDO que a colocação de placas previstas na Lei 5.194/66 tem por finalidade a identificação dos responsáveis técnicos pela obra, instalação ou serviço de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; CONSIDERANDO que cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço, **R E S O L V E**: Artigo 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Artigo 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Art. 3º - Fica revogada a Resolução nº 250, de 16 de dezembro de 1977. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação; considerando que neste aspecto, temos a observar que as fotos da obra fiscalizada, mostrando a placa do profissional responsável, não revelam claramente qual é a obra à qual o citado profissional é responsável, daí induzir diligência fiscalizatória com a solicitação da documentação comprobatória da responsabilidade técnica. Resguardado que conforme estabelece a Resolução Nº 407/77, cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como Responsável Técnico - RT pela obra, instalação ou serviço. Todavia pode ser entendido por placa de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, um mínimo de informações que expressem a natureza das atividades profissionais exercidas e, obviamente, regulamentadas. Nesta ótica temos a observar que o Artigo 2º da Resolução Nº 407/96 estabelece que os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, assim definida: Artigo 73 da Lei Nº 5.194/66: As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; considerando as ações tomadas pela unidade de fiscalização, à parte dos equívocos existidos em informações prestadas e com decisão de ser verificada responsabilidade de outros possíveis profissionais envolvidos na obra fiscalizada; considerando o tempo despendido até uma conclusão da real situação, com decisões exaradas naturalmente em respeito à legislação que disciplina o assunto tratado nestes autos, que levou ao indiciamento e à apresentação de defesa, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário deste Conselho Regional, pelo interessado; considerando a defesa do Engº Rafael Ricardi Irineu, de que não era responsável pela obra mas tão somente pelo serviço de “Autorização para desmatamento para construção de muro de arrimo para contenção” serviço prestado na propriedade à Rua Felix Guizard, s/n, Ubatuba/SP, ao contratante Carlos Farias Oliveira, assim apresentado na ART datada em 03/10/1999 e com recolhimento de R\$ 14,66 (quatorze reais e sessenta e seis centavos); e considerando, à luz das informações contidas nestes autos, que não houve infração ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77 da parte do interessado; consubstancia nosso parecer de acolhimento à defesa apresentada pelo interessado, com o cancelamento do Auto de Infração de Nº 950/2013,

VOTO: pelo acolhimento da defesa apresentada pelo Engº Rafael Ricardi Irineu, com cancelamento do Auto de Infração Nº 950/2013, e pelo arquivamento deste processo, uma vez tendo sido seguida a Resolução Nº 1.008/2004 e o atendimento às Leis Nº 5.194/66 e Nº 6.496/77.

Item 2 – Apreciação da 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP do exercício de 2022, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-427/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: 2ª Reformulação Orçamentária de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2022, ao apreciar a 2ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2022, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso I, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-SP do exercício de 2022, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 140/2022.
